

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-162.089/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE BLAIR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : GILSON SOARES DA COSTA DO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral a reatuação do processo, fazendo constar como terceiro interessado GILSON SOARES DA COSTA.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Paulo Henrique Blair, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo requerente. Os fundamentos de sua decisão foram os seguintes:

1º - As peças que formaram o mandamus foram juntadas sem autenticação. E, nos termos do Item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 do TST, o mandado de segurança não apenas exige prova documental pré-constituída, como também não se admite emenda à inicial.

2º - O impetrante não anexou contrafés e documentos que deveriam acompanhá-las, desatendendo-se o art. 6º da Lei nº 1.533/51.

3º - O cerne do mandado de segurança é debater a juridicidade de decisão que, ao menos por ora, considerou o impetrante subsidiariamente responsável pelos créditos devidos pela empresa originariamente demandada, e a juridicidade da chamada "desconsideração da personalidade jurídica" de tal empresa. Entretanto, a legitimidade (ou não) da inclusão do impetrante no pólo passivo da execução é tema cujo debate deve ser promovido por meio de embargos, nos termos do art. 884 da CLT. Apenas por meio desse instrumento poderá o impetrante veicular sua insurgência quanto ao posicionamento do Juízo da execução, não cabendo a sua substituição por um mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

O requerente sustenta que o indeferimento de seu mandado de segurança configura ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais, em especial ao disposto nos arts. 165 da Lei nº 6.404/76, 136 do CTN, 889 da CLT, bem como 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 472 do CPC. Afirma que, sem a providência objeto do mandado de segurança, continuará sendo constantemente incluído, de forma ilegal e abusiva, em execuções de lides de natureza trabalhista, apenas pelo fato de as partes exequentes não encontrarem bens da reclamada ou de seus verdadeiros sócios, já que o requerente nunca foi sócio, dirigente ou acionista-administrador da empresa executada (Transbrasil S.A.), mas apenas membro de seu Conselho Fiscal, eleito pela assembleia de acionistas e remunerado pela função, pelo período de um ano. Entretanto, o Exmo. Sr. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho decidiu, de ofício, pela inclusão do ora requerente no pólo passivo da execução trabalhista ajuizada pelo terceiro interessado contra a TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, determinando a apresentação de defesa e a indicação das provas que pretendesse produzir, sob pena de preclusão. Determinou, também, que o requerente apontasse onde se encontram bens da executada livres e desembaraçados, situados na jurisdição da Vara do Trabalho de Brasília-DF, sob pena de se entender que a executada não teria deixado bens livres e desembaraçados suficientes para pagar o débito. Contra essa decisão, foi impetrado o mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida, com o objetivo de que fosse revogada a mencionada decisão do juiz de primeiro grau, já que contrária ao ordenamento jurídico e à ordem processual. Diz que a única medida impugnativa prevista na legislação trabalhista seriam os embargos à execução, mas tais embargos não têm muita eficácia, principalmente porque demandam que o requerente garanta a execução, o que consistiria em grande turbação advinda de ato manifestamente teratológico, ilegal e abusivo. Segue, em sua petição, expondo os argumentos pelos quais entende ser incabível a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista, respondendo pelos débitos da Transbrasil S.A. Afirma que seria cabível a concessão de segurança pleiteada perante a autoridade requerida, pois foram demonstrados todos os requisitos da Lei nº 1.533/51, dentre eles a presença inequívoca do direito líquido e certo e o periculum in mora. Por isso entende necessária a intervenção desta Corregedoria-Geral, a fim de que torne sem efeito a decisão judicial do relator do Mandado de Segurança nº 00326-2005-000-10-00-5, Dr. Paulo Henrique Blair, determinando-se que proceda ao julgamento do pedido de concessão de segurança ou, alternativamente, que seja julgada e concedida a segurança pretendida. Informa que já interpôs agravo regimental contra a decisão ora impugnada e pleiteia que, caso se entenda pelo não cabimento da reclamação correicional, que a petição seja recebida como pedido de providências.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a presente reclamação correicional não está devidamente instruída, já que o requerente juntou as peças de fls. 102/120 e 122/128 sem qualquer autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT. Ademais, a cópia do ato impugnado, que se encontra às fls. 123/124, além de não autenticada, está incompleta, já que não juntada a terceira página do despacho proferido no Mandado de Segurança nº 00326-2005-000-10-00-5, onde provavelmente se encontram a data em que foi prolatado e a assinatura da autoridade requerida. Não foi juntado, igualmente, documento que ateste de forma inequívoca a data da ciência do ato impugnado, nem contrafé para citação do terceiro interessado.

Entretanto, por medida de economia e celeridade, deixo de determinar a regularização dos autos, tendo em vista ser evidente o não-cabimento de qualquer intervenção desta Corregedoria-Geral no caso, quer por meio de reclamação correicional ou por pedido de providência.

De fato, examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51, de modo que, ao fazer uso dessa prerrogativa, a autoridade requerida atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando, de modo que a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Ademais, a reclamação correicional é regida pelo princípio da subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Ocorre que, contra a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, cabe a interposição de agravo regimental, medida, aliás, que já foi utilizada pelo requerente.

Registre-se, por fim, que a interferência desta Corregedoria-Geral nos autos do Mandado de Segurança nº 275/2005-000-10-1, obtida por meio da Reclamação Correicional nº 159.005/2005-000-00-00.4, se deu em caráter excepcional, tendo em vista a natureza da questão envolvida naquela ocasião: dano iminente em decorrência de construção judicial sobre a principal fonte de subsistência do requerente e de sua família, ou seja, a conta corrente bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Logo, com apoio nos artigos 13 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional (nem de pedido de providências), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Blair, Juiz do TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-162.109/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES SALLABERRY LOPES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceiros interessados NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS.

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas contra ato praticado pela Dra. Maria de Lourdes Sallaberry Lopes, relatora da Ação Cautelar nº 03325-2005-000-01-00-1 que, segundo o requerente, revogou decisão liminar proferida pelo Plantão Judiciário do TRT da 1ª Região em agravo regimental, decisão esta que, por sua vez, revogara liminar anteriormente deferida pela autoridade requerida na mencionada ação cautelar.

Verifica-se, entretanto, que a presente reclamação correicional não se encontra devidamente instruída. Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial: a - autenticação das peças que formam os autos, nos termos do art. 830 da CLT; b - juntada de cópia do ato impugnado, bem como de cópia reprográfica dos documentos de fls. 59/62 (apresentados em fax), todos devidamente autenticados; c - documento que comprove de forma inequívoca a data da ciência do ato impugnado; d - relação nominal dos terceiros interessados e de seus respectivos endereços; e - cópias da inicial suficientes à citação dos terceiros interessados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-967/2001-016-10-00.1 PETIÇÃO TST-P-53.212/05.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EVERSON NUNES DE LUCENA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

Indefiro o pedido de extração da Carta de Sentença, uma vez que os autos principais estão retornando à origem, porquanto não admitido o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Em 03/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-ROAR-7/2002-000-15-00.0
Petições : 77395/2005.8.88688/2005.0.90346/2005.0 e 90352/2005.8

RECORRENTE : JAIME MOSQUIARA
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO
RECORRIDA : NOROPEL EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Jaime Mosquiara, inconformado com o acórdão da eg. SBDI-2, publicado no DJ de 24/06/2005, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, interpôs agravo de instrumento, mediante fac-símile, em 16/06/2005 (TST-P-77395/2005.8).

Em 06/07/2005, reiterou os termos do agravo, mediante petição enviada a este Tribunal, também via fac-símile (TST-P-88688/2005.0).

Em 12/07/2005, Jaime Mosquiara protocolizou a petição nº TST-P-90346/2005.0, aditando as razões do seu agravo de instrumento, como também protocolizou nova petição de agravo de instrumento (TST-P-90352/2005.8).

O Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, presta-se tão-somente ao reexame dos despachos que denegarem seguimento a recursos, nos termos do art. 897 da CLT, não sendo o recurso específico contra decisão de colegiado.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque incabível.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1512/2003-005-15-40.9 PETIÇÃO TST-P-111.242/05.0

AGRAVANTE : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDNA FERNANDES ASSALVE



1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 21/9/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-RR-92924/2003-900-04-00.7 (PETIÇÃO 117874/2005.2)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : JUSTO SALVADOR ALTAMOR E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, insurgindo-se contra decisão da eg. 5ª Turma, que não conheceu do recurso de revista.

O agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, presta-se tão-somente ao reexame de despacho que denegar seguimento a recurso, nos termos do art. 897 da CLT, não sendo o recurso específico contra decisão de colegiado.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque incabível.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-713381/2000.6
PETIÇÃO TST-P-126.431/05.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Indefiro o pedido de extração da Carta de Sentença, uma vez que os autos principais estão retornando à origem, porquanto não admitido o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 7/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-722708/2001.5
PETIÇÃO TST-P-126.435/05.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : EDIGARD JOSÉ MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMERSON SEABRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de extração da Carta de Sentença, uma vez que os autos principais estão retornando à origem, porquanto não admitido o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 03/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-16527/2005-000-99-00.9
PETIÇÃO TST-P-126.439/05.1

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARCOS GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMERSON SEABRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de extração da Carta de Sentença, uma vez que os autos principais estão retornando à origem, porquanto não admitido o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 03/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-ED-AIRR-1506/2003-056-02-40.5
Petições: TST-P-129502/2005-3(fac simile) e 132414/2005-6

EMBARGANTE : SÁVIO ASSIS COLPO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Sávio Assis Colpo contra o acórdão da eg. 1ª Turma, recebido nesta Corte em 28/09/2005 em fac-simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 04/10/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 26/08/2005. Em 14/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 12/09/2005. Em 16/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 28/09/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1233/2004-121-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-131.991/05.2

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FILISBINO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDIVINO MARQUES DA COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 7/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-ED-E-RR-1773/2003-014-15-00.5
Petição : 133547/2005-2

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 06/10/2005, interposto por TRW Automotive Ltda. em face do acórdão da eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 16/09/2005. Em 05/10/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 03/10/2005. Em 06/10/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pois contra ela recorreu apenas em 06/10/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-E-RR-1766/2003-014-15-00.3 (PETIÇÃO Nº 133561/2005.0)

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
EMBARGADO : ISMAEL LAURO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 06/10/2005, interpostos por TRW Automotive Ltda. contra o acórdão da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no DJU de 16/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/10/2005, após certificado que em 03/10/2005 decorreu, **in albis**, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-742.346/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AMARILDO PARREIRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Amarildo Parreiras da Silva, mediante a petição de fls. 321-2, requer a extração de carta de sentença, bem como a sua remessa à Vara do Trabalho de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, VIII, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 162049 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIÃO E COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
RÉU : ARTHUR CLARO BASTOS

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 27 de outubro de 2005 às 13h00

PROCESSO : MA-156.587/2005-000-00-00-9
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : SERVIÇO DE PRODUÇÃO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

PROCESSO : RMA-61/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-151/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-239/2004-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIANES MORAES DAS CHAGAS

PROCESSO : RMA-363/2003-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CORNÉLIA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-421/2004-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-571/1991-000-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA

PROCESSO	:	RMA-596/2004-000-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANA STELA RAMALHO FARIAS DE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-1.121/2002-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-1.192/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLARKE RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-3.677/2001-000-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO QUIYOSHI MARUBAYASHI
ADVOGADO	:	DR(A). DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 14ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	ESTADO DE RONDÔNIA (COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS)
PROCESSO	:	RMA-70.033/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAFAEL BENIGNO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-142.536/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SABINO LISBOA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-155.246/2005-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	NILTON CÉZAR SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 22ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-156.625/2005-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-156.626/2005-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-668.445/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA COUTINHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-784.214/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BRIGIDA BRITES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-794.944/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO	:	DR(A). MARKYLLWER NICOLAU GÓES
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-801.114/2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 20 de outubro de 2005
Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 157825/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região e Outros, Advogado: Ângelo Boer, Advogado: Lélia de Fátima Pereira, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: por unanimidade, homologar o instrumento normativo para que produza seus efeitos jurídicos e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa de R\$4.000,00 (quatro mil reais); **Processo: ROAA - 694/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Adir Faccio e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por consenso da Sessão, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, para julgar improcedente a Ação Anulatória. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT; **Processo: RODC - 151325/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pelo recorrido; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" por falta de representatividade adequada (assembleia da categoria sem "quorum" legal de instauração e de deliberação); b) rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença "extra petita"; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 38 - PORTADOR DO VÍRUS HIV e 41 - SEGURO DE VIDA; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para aplicar o contido na Súmula nº 17/TST, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Belline Figueiredo dos Santos; **Processo: RODC - 20416/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Jayme Borges Gambôa e pelo Recorrido (s) o Dr. José da Silva Arouca; **Processo: ROAA - 28014/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Ricardo Bruel da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP, Advogado: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da prorrogação do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 860/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Aparecido Inácio, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas e Região, Advogado: Raimunda Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen abriu divergência e votou no sentido de reconhecer, no caso, a competência material da Justiça do Trabalho, superveniente à Emenda Constitucional nº 45/2004, por tratar a decisão

recorrida de questão processual, e de reconhecer, ainda, a competência funcional do Juízo de Primeiro Grau. Observações: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Observação: Falou pelo Instituto Educacional Piracicabano a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo e pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, o Dr. Aparecido Inácio; **Processo: RODC - 46727/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira abriu divergência no sentido de manter a decisão do Regional, que considerou válido o "quorum" da assembleia e rejeitou a argüição de extinção do processo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RODC - 286/2004-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SECRASO, Advogado: Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON e Outra, Advogado: Cristiane Albino Barreiros, Recorrido(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina, Advogado: Thiago Augusto Teixeira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina, Advogado: Rodrigo de Linhares, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina, Advogado: Alexandre Russi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Construtoras de Obras de Saneamento, Advogado: Adriana Zapelini Martins, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC, Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Santa Catarina - FETRANCESC e Outros, Advogado: Mônica Maria Schipmann, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina - FAESC, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina - SAPESC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Gaspar, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista e Derivados de Petróleo de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pequenas ME Florianópolis, São José, Palhoça, Recorrido(s): Sindicato das Empresas no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento e Perícias de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Neilor Schmitz, patrono da Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina e Outros; **Processo: ROAA - 128/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Bernardo Leônico Moura Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro-Eletrônico de Limeira e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Torque Indústria e Comércio Ltda. e ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: Registrada a presença da douta procuradora da Recorrente, Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida, neste ato, pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: RODC - 415/2003-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios e Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Alvíno Pádua Merizio, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do sindicato suscitante e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 14 - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36 (doze por trinta e seis) nos termos a seguir: "As empresas poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimen-



tação integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais. Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho pactuada no "caput" desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por lei ou por norma coletiva ou contrato individual. Parágrafo Segundo: Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere à jornada de trabalho, sem a assistência do sindicato profissional. Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12 x 36 (doze por trinta e seis). Parágrafo Quarto: Os empregados que solicitarem permuta de plantões deverão fazer pedido por escrito no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a sua solicitação"; b) rejeitar as preliminares invocadas pelo suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 11 - LEITO HOSPITALAR, 13 - REMÉDIOS, 17 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 19 - HORAS EXTRAS e 27 - PENALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso para que a Cláusula 23 - VALE-CRECHE tenha a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) prejudicado o exame da Cláusula 14 - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para que a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES, a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: ROAA - 21199/2002-900-09-00.4 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Kugler e Outros, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Rogéria de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Agénir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirai do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Registrada a presença da douta procuradora do Recorrente, Dra. Rogéria de Melo, que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida, neste ato, pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: RODC - 20187/2001-000-05-00.0 da 5ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e de Camelback, Decisão: por unanimidade: a) Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à Federação recorrente, invertido o ônus de sucumbência; b) de ofício, argüir preliminar de ausência de negociação coletiva com relação ao Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e de Camelback e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observação: Registrada a presença do douto procurador da Recorrente, Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida, neste ato, pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: AIRO - 245/2003-000-07-40.4 da 7ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Wagner Barreira Filho, Advogado: Sindicato dos Arrumadores de Fortaleza e Outros, Advogado: Benedito Gomes Coutinho, Agravado(s): Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearaports, Advogado: Adriana Karla Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ED-RODC - 197/2003-000-03-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Advogado: Alessandra Nunes Gonçalves Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 250/2003-000-12-00.5 da 12ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Canoinhas e Outros, Advogado: Denise dos Reis Cabral, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintaria, Compensados, Aglomerados, Lâminas, Chapas de Fibras de Madeira de Canoinhas, Advogado: Alice Fernandes Aparício de Domenico, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Canoinhas e Região, Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): Sindicato Rural de Canoinhas e Outros, Advogado: Mônica Scultetus Krauss, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento às preliminares de carência de ação, ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, de assembléia geral irregular - "quorum", e de falta de negociação prévia; II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Canoinhas e Outros (fls. 717/742). a) Negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 4ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 5ª - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, 6ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, 11 -

FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13 - AFASTAMENTOS PROLONGADOS, 14 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 16 - LAU-DOS PERICIAIS, 17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS e 18 - UNIFORMES; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para que sobre ele incida o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial; 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS e 10 - QUEBRA DE CAIXA, para adaptá-las, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 81 e 103/TST; 19 - VIGÊNCIA, para fixar a norma coletiva a partir da publicação da sentença normativa, nos termos da letra "a" do art. 867 da CLT; III - Recurso do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintaria, Compensados, Aglomerados, Lâminas, Chapas de Fibras de Madeira de Canoinhas (fls. 802/813). Considerá-lo prejudicado; **Processo: RODC - 1038/2003-000-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: André Bedran Jabr, Advogado: Sante Fasanello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA, Advogado: Pedro Lazani Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, Advogado: Tatiana Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Ribeiro de Azevedo Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 1204/2003-000-05-00.1 da 5ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Likström Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes, Orlarias, Cerâmicas, Artefatos de Cimento, Pedreiras, Extração e Beneficiamento de Granitos e Mármore, Siderurgias, Metalurgias e Montagens Industriais do Extremo Sul da Bahia - SINTICESB, Advogado: Nélia Cristina Silva Almeida, Recorrido(s): Imetame Metalmeccânica Ltda. e Outra, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Aratec Service Ltda. e Outros, Advogado: Silvano Silveira Santos, Recorrido(s): Plena Empreendimentos e Engenharia Ltda. - PEE, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): Mineração Corcovado do Sudeste Ltda., Advogado: Alberto Barbosa Rocha, Recorrido(s): Granifera Sociedade Bahiana Indústria e Comércio de Granito e Mármore Ltda. e Outros, Advogado: Silvano Silveira Santos, Recorrido(s): Construtora Modular Ltda. e Outra, Advogado: Ali Abutrabe Neto, Recorrido(s): Construtora Saita Ltda., Recorrido(s): Lages Rio Grande, Recorrido(s): DJD Engenharia S/C Ltda., Recorrido(s): DML Construtora Ltda., Recorrido(s): Giancarlo José Scopel, Recorrido(s): Premolvsky Indústria e Comércio de Premoldados Ltda., Recorrido(s): Scopel Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda., Recorrido(s): Top Mix Engenharia e Tec. de Const. S.A., Recorrido(s): Vale do Peruipe Construções e Incorporações Ltda., Decisão: I - Recurso Ordinário da Likström Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de tentativa de negociação prévia, de impossibilidade de instauração de Dissídio Coletivo plúrimo e de transitoriedade das atividades prestadas pela suscitada; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 10,30% (dez vírgula trinta por cento) e 17 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 7ª - INTERINIDADE, 10 - FALTAS ABONADAS, 11 - PAGAMENTO, 19 - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO, 32 - ALOJAMENTO E ROUPA DE CAMA, 33 - BEBEDOURO/ÁGUA POTÁVEL, 38 - PLANTÃO AMBULATORIAL, 42 - CIPA, 48 - ABRANGÊNCIA/VIGÊNCIA e 54 - DEPÓSITOS; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 20 - ESTABILIDADE, 50 - AVISO PRÉVIO e 51 - MENSALIDADE SINDICAL; 2) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 52 - TAXAS ASSISTENCIAIS, para que seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes, Cerâmicas, Artefatos de Cimento, Pedreiras, Extração e Beneficiamento de Granitos e Mármore, Siderurgias, Metalurgias e Montagens Industriais do Extremo Sul da Bahia. Por unanimidade, dele não conhecer; **Processo: RODC - 1527/2003-000-11-00.2 da 11ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Janúbia Lima Siqueira, Recorrido(s): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento das cláusulas como entender de direito; **Processo: ED-RODC - 20222/2003-000-02-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Advogado: Valdir Righetto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Darison Saraiva Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 143/2004-000-24-00.2 da 24ª. Re-**

gião, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores da Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - SIEMS, Advogado: Karina Candelária Sigrist de Siqueira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL, Advogado: Rosely Coelho Scandola, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: RODC - 2605/2004-000-04-00.5 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração, Beneficiamento e Comercialização de Minerais de Candiota, Advogado: Aírton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão Mineral, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para restringir os descontos da Cláusula 52 aos associados do sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 2880/2004-000-04-00.9 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Renato Invernizzi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, Advogado: Rafael Marangon Orso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para restringir os descontos da Cláusula 26 aos associados do sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 131193/2004-900-04-00.6**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Solange Donadio Munhoz, Embargante: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Embargado(a): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Adriana Maria Fonseca Salerno, Embargado(a): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, Advogado: Janes Teresinha Orsi, Embargado(a): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Embargado(a): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Embargado(a): Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, Advogado: Francis Campos Bordas, Embargado(a): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Embargado(a): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Cristian Linn Feoli, Embargado(a): Conselho Regional de Estatística, Embargado(a): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - CONRRERP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e não conhecer dos Embargos Declaratórios do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; **Processo: RODC - 498/2003-000-12-00.6 da 12ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina, Advogado: Rodrigo de Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão-somente afastar a declaração de litigância de má-fé e, por conseguinte, excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e sobre os honorários advocatícios; **Processo: RODC - 673/2003-000-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Luís Alberto de Abreu, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: José Roberto Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RODC - 1828/2003-000-15-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Leda Maria Costa Chagas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Outros, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 96946/2003-900-04-00.6 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Isabella Bard Corrêa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Ro-

berto de Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito: I - Recurso do Ministério Público da 4ª Região. a) Dar-lhe provimento para excluir a restrição aos "office-boys" menores de 18 (dezoito) anos da percepção do piso salarial previsto na Cláusula 3ª e do salário normativo previsto na Cláusula 2ª, resultando, as referidas cláusulas, na seguinte redação: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fica assegurado, no curso da vigência do presente acordo, para os empregados abrangidos pelo mesmo, um salário normativo de R\$334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, no equivalente a R\$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) por hora, durante o contrato de experiência de 90 (noventa) dias e, após o mesmo, de R\$391,60 (trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos) mensais no equivalente a R\$1,78 (um real e setenta e oito centavos) por hora. Parágrafo primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas condições que os demais salários por ocasião de reajustamentos salariais coletivos, decorrentes de Lei. Parágrafo segundo: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes, que são regidos por Lei específica"; 3ª - PISO SALARIAL - "As empresas pagarão no mês de novembro de 1996, piso salarial de R\$305,00 (trezentos e cinco reais) mensais ou equivalentes em semanas, dias ou horas. Parágrafo único. As empresas poderão pagar 90% (noventa por cento) do piso salarial em referência, no período de experiência de 30 (trinta) dias aos seus novos trabalhadores"; b) indeferir a homologação das Cláusulas 6ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS e 19 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul. Negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 149/2004-000-17-00.8 da 17ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDILIMPE, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nei Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 173/2004-000-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial e confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 439/2001-000-08-00.8 da 8ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Giliard Pinheiro Leal e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., para excluir da condenação a determinação de que a empresa dê ciência a todos os seus empregados do inteiro teor do acórdão, por afixação em quadro de avisos, e da multa imposta por descumprimento de tal determinação; **Processo: ROAA - 28018/2001-909-09-00.7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Wilson Sokolowski, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS e pela empresa Viação Garcia Ltda.; **Processo: ROAG - 1569/2002-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio Edifício Tropical e Outros, Advogado: Carolina Zuzi Lopes Bucalon, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND, Advogado: Robson Cesar Sprogis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Lavanderias e Similares; Empregados em Entidades Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Lustradores de Calçados; Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Oficiais de Barbeiros e Similares de Piracicaba e Região - SIETHOSP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 28016/2002-909-09-00.9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Princesa do Ivaf Ltda., Advogado: Wilson Sokolowski, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Ana Lúcia Barranco Lichski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 35044/2002-900-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, In-

terestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Transporte de Valores, Guarda, Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Valores de São Paulo, Advogado: Eduardo José Marçal, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAA - 205/2003-000-17-00.3 da 17ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Jorgina Ilda Del Pupo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do parágrafo 2º da Cláusula 17 do acordo coletivo, com vigência no período de 01.8.2002 a 31.7.2004, firmado entre os recorridos; **Processo: RODC - 689/2003-000-08-00.0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Camargo Corrêa Metais S.A., Advogado: Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco, Advogado: Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 535/2004-000-08-00.9 da 8ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Advogado: Thiago Carlos de Souza Dias, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Paulo Germano Costa de Arruda, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, limitar a declaração de nulidade da Cláusula Quadrágésima Segunda e do parágrafo terceiro da Cláusula Quadrágésima Sétima aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 140795/2004-900-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Giselayne Scuro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Advogado: Wieslaw Chodyn, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e à falta de interesse de agir decorrente da intempestividade da propositura da ação e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 50053/2001-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos (Academias, Clubes, Grêmios, Ligas, Associações e Confederações Esportivas) do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao recurso quanto à ausência de "quorum" deliberativo para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento; **Processo: AIRO - 52077/2001-000-01-40.3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Município de Macaé e Região, Advogado: Ana Lúcia Gomes Viana, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: RODC - 1236/2002-000-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetinga, Advogado: Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Decisão: I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para estender o Dissídio Coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudantes de Motorista ou Semelhantes e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas relativas ao PISO SALARIAL e CESTA BÁSICA; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-RODC - 20089/2002-000-02-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Transportes de Cargas Pesadas e Excepcionais, Advogado: Ney Duarte Montanari, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: Angelício Assunção Piva, Embargado(a): Irga Lupércio Torres S.A. e Outras, Advogado: Ney Duarte Montanari, Embargado(a): Transportes Pesados Tatuapé Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Tecpeso Transportes Pesados Ltda., Embargado(a): Walupe Transportes Pesados Ltda., Embargado(a): Tocantins Transportes Pesados Ltda., Embargado(a): Pesado Líder Transporte Ltda., Embargado(a): Nova Império Transportes Pesados e Remoção Técnico Ltda., Embargado(a): Vinha Transportes Pesados Ltda., Embargado(a): Belo Transportes Pesados Ltda., Embargado(a): Hidrovia Transportes de Água Potável Ltda., Embargado(a): Rodoviário Híbrida Ltda., Embargado(a): WVN Transportes de Máquinas Ltda., Advogado: Carla de Queiroz Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 20344/2002-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, Advogado: Lígia Cristina Menezes Pires Cor-

rêa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ROAA - 215/2003-000-24-00.0 da 24ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Valdir Flores Acosta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul. a) Negar provimento no tocante à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO; 4ª, parágrafo segundo - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO e 9ª - TOLERÂNCIA DE REGISTRO DE PONTO; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 5ª, parágrafo quarto - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO, para lhe dar nova redação; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Negar-lhe provimento quanto à Cláusula 5ª, parágrafo quinto - HORAS "IN ITINERE"; **Processo: ED-ROAA - 512/2003-000-12-00.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 686/2003-000-08-00.6 da 8ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Marici Coelho de Barros Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Município de Castanhal - SINTCOMC, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini Box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua - SINTCVAPA, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 754/2003-000-07-00.2 da 7ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará, Advogado: Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará, Advogado: Yvila Maria Pitombeira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para fixar a vigência do Dissídio Coletivo a partir de 1º de janeiro de 2003; **Processo: RODC - 950/2003-000-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 1467/2003-000-04-00.6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 1652/2003-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região - SINCONED, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Coelho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região - SINCONED. a) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, de falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; b) por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 1959/2003-000-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 20122/2003-000-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP, Advogado: Jacimara do Prado Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Ana Cláudia Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20140/2003-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de



Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina do Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogado: Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Recorrido(s): Sindicato Único dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 20332/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Isabel Cueva Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Decisão: I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo. a) Por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de nulidade do acórdão regional, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; b) por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a Cláusula 55 das convenções coletivas de trabalho objeto da Ação Anulatória, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão, manter-se no pólo passivo da relação processual o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP; **Processo: RODC - 20343/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, e Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Advogado: Lumbela Ferreira de Almeida, Advogado: Filémon Fábio de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20351/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Marco Antônio Promenzio, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Walter Teixeira Maia Júnior, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Advogado: Jairo Bernardes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, Advogado: Josebel Ferraz Tambellini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 20368/2003-000-02-00.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Sorocaba e Região, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arnaldo Luciano de Felice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 28002/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Muniz & Casagrande Ltda., Advogado: Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Ana Lúcia Barranco Licheski, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Londrina, Advogado: Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento à preliminar argüida pelo recorrente; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho para mantê-la quanto às parcelas de anuênio e prêmio assiduidade; c) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 3ª; **Processo: RODC - 93044/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Viação América do Sul Ltda., Advogado: Shirlei Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Ministério Público, e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-ROAA - 101709/2003-900-04-00.5**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Rogério Mota Souto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luciana Casotti Machado Cunha, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul, Advogado: Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 96/2004-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na In-

dústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - SINTICLEPEMP, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Rede Engenharia e Sondagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; ROAA - 560/2004-000-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Geosol Geologia e Sondagens Ltda., Advogado: Arnaldo Severino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 694/2004-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador e Outros Municípios, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 1648/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 126479/2004-900-01-00.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Antônio Carlos Batista da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Wladimir Sérgio Jung Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 131175/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, Advogado: César Luís Piva, Recorrido(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Cristina Gularte Cônsul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, afastar-se a preliminar de extinção do processo quanto aos trabalhadores da categoria que laboram nos Municípios que compõem a base de representação do suscitante e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para ser procedido o exame do mérito; **Processo: ED-DC - 143356/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Advogado: Erika Thais Thiago Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 917/2002-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Cristina Gularte Cônsul, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul, Advogado: Alvisse Orestes Manfro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª, §§ 1º e 2º, 36, § 1º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 6.2 - HORAS EXTRAS, 6.4 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 6.4.1 - DESCONTO DE CHEQUES, 6.5 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 10.4 - ANOTAÇÃO DE AVISO PRÉVIO, 10.5 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 16 - ATRASOS AO SERVIÇO, 18.3 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 19, § 3º - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 23 e 29 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 24 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 26 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 27 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 30, Parágrafo Único - CURSOS E REUNIÕES, 32 - CRECHE, 33 - UNIFORMES, 38, "caput" - QUADRO DE AVISOS, 38, Parágrafo Único - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 39 - DELEGADO SINDICAL, 43 - MULTAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 5ª, "caput", 19, § 1º e 31.3 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 6.3 - REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 9.2 e §§ 1º e 2º - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - excluir o § 1º, mantendo a cláusula em relação ao previsto no § 2º; 9.3 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 10.2 - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 18.1 - ABONO DE PONTO AO ES-

TUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 18.2 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 18.6 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 24.2 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 28, "caput" - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 47 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10.3 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 21 - SALÁRIO SUBSTITUTO e 40 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul. Por unanimidade, dele não conhecer por desfundamentado; **Processo: RODC - 7041/2002-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Pini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suiños no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Decisão: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - HORAS EXTRAS, 11 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 18 - CRECHE, 20 - APOSENTADORIA, 26 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, 27 - SERVIÇO MILITAR, 31 - ACESSO DE REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA, 32 - QUADRO DE AVISOS, 38 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Conceder, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.5.2002, o reajuste de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.5.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial"; 3ª - PISO SALARIAL - "Deferir em parte o pedido, para, incidindo o reajuste deferido na Cláusula 1ª, supra, sobre o salário normativo estabelecido na norma revisanda, fixar o salário normativo da categoria profissional, a partir de 01.5.2002, cujos cálculos deverão ser procedidos pelas partes"; 25 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 29 - MEMBRO DO SINDICATO - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 40 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" e 41 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2002"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 30 - TAXA ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência da ação revisional (da trans-

formação da natureza do dissídio) e de ausência de pressupostos (fundamentação das cláusulas) e no mérito: a) não conhecer da Cláusula 21, por falta de interesse recursal; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 14, ficando prejudicado o exame das preliminares de ausência de pressupostos - "quorum" e de ausência de pressupostos - esgotamento da negociação, além das Cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 10, 11, 18, 20, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40 e 41, em face do julgamento do recurso anterior; **Processo: RODC - 236/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM, Advogado: Ana Cristina Gularte Cônsul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 6ª - ANOTAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGOS NA CTPS, 9ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 16 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES, 17, § 1º e § 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 19 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 20 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 26 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO, 28 - HORAS EXTRAS, 31 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 32 - QUADRO DE AVISOS, 33 - READMISSÃO, 35 - DELEGADO SINDICAL, 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 42 - UNIFORMES; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: REAJUSTE SALARIAL - "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.4.03, o reajuste de 18% (dezoito por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.4.02, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de emprego admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Corrigir o piso salarial previsto na sentença normativa anterior com o percentual de reajuste ora concedido que é da ordem de 18% (dezoito por cento)"; ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 7ª - ATETADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 22 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 27 - GUIA DE RECOLHIMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 41 - DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" e 44 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de abril de 2002"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA e 39 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 652/2003-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, IPIXUNA e Goianésia - SINTIMAJ e Outra, Advogado: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Pica-Pau Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Compescal Indústria, Comércio e Representações Ltda., Recorrido(s): Jair da Rosa de Oliveira - EPP, Recorrido(s): Edson Pereira Gonçalves - EPP, Recorrido(s): José Carlos Epifânio da Penha - EPP, Recorrido(s): Gustavo Indústria e Comércio de Madeira Ltda., Recorrido(s): Serraria S.R. Ltda., Recorrido(s): L. A. Madeiras Ltda.,

Recorrido(s): São Carlos Madeiras Ltda., Recorrido(s): Francisco M. da Silva - EPP, Recorrido(s): A. G. M. Madeiras Ltda., Recorrido(s): Santa Cruz Madeiras Ltda., Recorrido(s): Mundial Indústria, Comércio, Exportação de Madeiras e Transportes Ltda., Recorrido(s): Siplac Indústria e Comércio de Painéis Ltda., Recorrido(s): L. S. Sacramento & Cia Ltda., Recorrido(s): Neila Madeiras Ltda., Recorrido(s): B. M. Madeiras Ltda., Recorrido(s): Placnort Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Parmac - Indústria e Comércio de Madeiras Paraense Ltda., Recorrido(s): Cerâmica Tedesco Ltda. - ME, Recorrido(s): Mileana Madeiras Ltda., Recorrido(s): Edmundo Alves Carvalho - EPP, Recorrido(s): Goiás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Indústria e Comércio de Madeiras Santomé Ltda., Recorrido(s): Madeireira Borille Ltda., Recorrido(s): INCOMACOL - Indústria e Comércio de Madeira Colorada Ltda., Recorrido(s): M. P. S. Cardoso e Cia. Ltda., Recorrido(s): Água Verde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 13 ao Precedente Normativo nº 119/TST, restringindo a exigência da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 2139/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Adriana Dias de Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE, Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões para não conhecer do recurso por falta de fundamentação, a teor da Súmula 422/TST; **Processo: RODC - 1051/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais que Trabalham com Radiação, Auxiliares, Ultra-Sonografia e Xerografia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Alexandre Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 3ª - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional serão reajustados a partir da vigência da presente sentença normativa, pelo percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), aplicados sobre os salários praticados em novembro/03, podendo ser compensadas as antecipações de reajuste concedidas. Aos admitidos após novembro/03, será permitida a aplicação do reajuste proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) do índice ajustado, por mês efetivamente trabalhado, autorizadas, porém, as possíveis compensações a que alude o Precedente Normativo nº 43/TRT"; 20 - MÚLTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Manter os itens 1 e 2 da cláusula, excluir o item 3, relativo a estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença, e adaptar o item 4 à seguinte fundamentação, "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 28 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO; **Processo: ROAA - 67/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes e Outros, Advogado: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais no Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de interesse de recorrer. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-161.689/2005-000-00-00.TST

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETO SOUZA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS

DESPAÇO

A Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.056/2005-000-02-00.2**.

Ocorre que não consta dos autos cópia do recurso ordinário nem do respectivo despacho de admissibilidade.

Concedo à requerente o prazo de dez dias para regularizar o processo, quanto a tais aspectos, devendo ser observado o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 30ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 20/10/2005, página 626, na parte referente ao **processo: E-RR-550359/1999.8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante(a): Banco Econômico S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sônia Maria Rodrigues Assis de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Calvacante Lobato, ONDE SE LÊ: : por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para julgando a matéria de fundo do recurso de revista, qual seja, devolução dos descontos à título de seguro de vida, entender que a Corte Regional dissidente da orientação jurisprudencial desta Corte consagrada na Súmula 342, ao não reconhecer a validade da autorização firmada pela reclamante no ato da contratação, o que ensejava o conhecimento e provimento do recurso, para expungir da condenação a determinação de devolução dos descontos. LEIA-SE: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-770.081/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS P. DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRARES H. CALVACANTE
EMBARGADA : VANDIRA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES DA ROCHA

DESPAÇO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), à fl. 886, informa que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., por meio do despacho de fls. 841-847. Notícia, também, que vem recebendo do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos nos quais já se operou a sucessão.

Requer, então, "(...) a emissão do alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses não existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) outorgou poderes aos signatários da petição de fl. 886, procuração às fls. 869 e 870 e substabelecimento à fl. 866.

Ressalte-se, inicialmente, que o acórdão de fls. 841-847 não homologou a sucessão trabalhista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A., apenas homologou a desistência do recurso de revista do primeiro.

Destaque-se que o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem. No entanto, consigna-se que os dois bancos interpuseram recurso de revista. O Banco BANERJ S.A. juntou guia de depósito à fl. 724, e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), fl. 736, que é cópia autenticada da primeira. Verifica-se, pois, que foi efetuado um único depósito para garantia da execução e que consta somente o nome do Banco BANERJ S.A. nessa guia.



De todo modo, **concedo** o prazo de cinco dias para o Banco BANERJ S.A. e a reclamante manifestarem-se sobre o requerimento de fl. 886.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-511066/1998.5

EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO ARGOLO FARANI
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADOVADO : DR. AURÉLIO PIRES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-540.217/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS
 ADOVADOS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA.
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-577.054/1999.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTRO
 ADOVADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-583.935/99.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADOVADAS : DRAS. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI
 ADOVADA : DR.ª SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, informa que efetuou depósito recursal para interposição de recurso extraordinário, mas decidiu não recorrer.

Requer, então, a expedição de alvará para levantamento do valor do depósito - R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), cuja guia segue anexa nos autos.

Registre-se que consta como parte nestes autos Banco Bamerindus S.A. (em liquidação extrajudicial) e não HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Na guia de depósito de fl. 608, o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo é quem efetuou o depósito.

De qualquer modo, destaque-se que o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem.

Não tendo sido interposto nenhum recurso à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme certidão de fl. 609, e considerando que o feito vai baixar à Vara de origem, **submeto** o pedido de fl. 607 à apreciação do juiz daquela Vara.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-624.325/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
 ADOVADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO TST - ED-E-AIRR e RR-663.877/2000.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 Dr. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

No rosto da petição protocolizada sob o no 121470/2005.5, pela qual o Banco Itaú S/A reuer a alteração do pólo passivo da presente ação; o Excelentíssimo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Visto ao Reclamante quanto à sucessão por 5 dias. Publique-se."

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-675.185/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
 ADOVADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 6190/2002-909-09-00.0 da 9ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio,

Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Sandra Diniz Porfírio, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 891/2002-000-05-00.7 da 5ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Alves Silveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 40213/2001-000-05-00.6 da 5ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Antônio de Castro Félix Ray, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário porque caracterizado o manejo de documento novo para justificar o corte rescisório (artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil), julgar procedente a Ação Rescisória para rescindir o v. acórdão de folhas 19-21v. e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Observação 2: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAR - 145/2004-000-17-00.0 da 17ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Afonso Celso Machado, Advogado: Dr. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 108/2002-000-12-00.7 da 12ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Orlando Zanchetta de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de determinar que os honorários assistenciais, fixados em 15% (quinze por cento), sejam calculados sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente, a partir da data da prolação da sentença proferida no processo originário (10/10/94 - folha 34). Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: AAR - 749490/2001.0 da 3ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Graça Antônio Mercadante, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora de Estradas e Estruturas S.A. - Ceesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 430/2004-000-17-00.0 da 17ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Seg Serviços Especiais de Guarda e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida Proforte S.A. - Transporte de Valores. **Processo: ROAR - 2436/2004-000-04-00.3 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Carneiro, Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1617/2002-000-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moacyr José Cacciolari, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido. **Processo: AR - 99055/2003-000-00-00.0 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Ariso Aristobolo Feitosa, Advogado: Dr. Aparecido Diogo Pereira, Réu: Capital Center Hotéis S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Cristiana Costa Freitas, patrona da Ré. **Processo: RXOF e ROAR - 3861/2001-000-04-00.7 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Advogado: Dr. Jorge Adaiene Filho, Advogada: Dra. Marana Costa Beber Stefanelo, Recorrente(s): Adelaide Maria Noga Alassia e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso

Ordinário da Reclamada; II - julgar prejudicada a análise do recurso adesivo dos Reclamantes. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Sandra Luíza Feltrim, patrona dos Empregados Recorrentes. Observação 2: falou pela Universidade Recorrente a Dr.ª Marana Costa Beber Stefanelo. **Processo: AG-AC - 141409/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Paulo Costa Leite, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: ROAR - 857/2003-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Getúlio Flores Pinto e Outra, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Sandra Maria Gomes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Maria Aparecida Miranda Souza Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Cesb - Consultoria de Engenharia Ltda., Recorrido(s): Pasce Comércio e Engenharia Ltda., Recorrido(s): Rio do Peixe Agropecuária Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 151885/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): André Provedel Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: retomado o julgamento iniciado na sessão de 02/08/2005, com prosseguimento na sessão de 30/08/2005, oportunidade em que, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e Renato de Lacerda Paiva, afastou-se a preliminar de extinção do processo para manter a jurisprudência majoritária da Corte, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11740/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cristiano Richers, Advogado: Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva, Recorrido(s): Babcock Borsig Power do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Aparecido de Salles, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 140/2003-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Recorrido(s): Auta Maria Guedes Marinho, Advogada: Dra. Maria Diva Xavier, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAG - 251/2004-000-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gileno Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 441/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliana Miranda Bottrel e Outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 471/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sidney Aparecido da Glória Mateus, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cianorte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1366/2003-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Terezinha Ongaro Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1479/2003-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Valdares Moreira, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Gilberto José de Melo, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido(s): Fátima Coeli, Advogada: Dra. Marisa Jacinta de Oliveira, Recorrido(s): Washington Luís de Deus, Advogado: Dr. Danilo Nogueira da Silva, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Recorrido(s): Elisângela Silva, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Recorrido(s): Instituição Patrocínense de Ensino Ltda., Advogado: Dr. Átila Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1656/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Luís Costa Gimenes, Advogado: Dr. Valdemir E. Neves, Recorrido(s): Unicross Serviços Médicos Ltda., Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROMS - 1894/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ana Dalva Gimenez Braido, Advogado: Dr. Luiz Carlos Thim, Advogado: Dr. Solange de Fátima Machado e

Silva, Embargado(a): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6016/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Eurlí Virginia de Paula Rosa, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6269/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivanilda de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 9365/2002-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa da Uva Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Recorrido(s): André Roberto de Souza Correia, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10148/2004-000-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): João Alberto de Moraes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10263/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Rivaldo Alves Moreira, Advogada: Dra. Marli Martins Silva Assad de Mello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11144/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): B P Serviços de Táxi Ltda., Advogada: Dra. Nilda Piazza Cavaliere, Recorrido(s): Fernando Rocha, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11311/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Camilo Nogueira Terra, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicacoes de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11343/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Telma Ferreira, Advogada: Dra. Mara Lane Pittman Françolin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12081/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gutierrez Teixeira, Advogado: Dr. Soli-darque Garcia Ormo Jarroue, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 12138/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Goretti Soares Costa, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Recorrido(s): Clínica de Ginecologia Obstetrícia e Pediatria Vila Sonia S/C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 34993/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdir José Lahm, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição verificada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 40388/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Esterlito Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Ezíquio de Almeida Ferreira, Recorrido(s): Arlindo Jorge dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 114977/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eduardo Flosi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada: I - rejeitar as arguições de extinção do processo da ação rescisória por ausência de certidão de trânsito em julgado, por inépcia e por impossibilidade jurídica do pedido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 143055/2004-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ana Maria Henriques de Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de Ofício e Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal

Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como Agravado Regimental. **Processo: ROAR - 143995/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Mecânica João Michelin Ltda., Advogado: Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira, Recorrido(s): Aparecido da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Joel dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, em face de deserção, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 148467/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edmundo Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Luiz Roberto Leven Siano, Recorrido(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por perda de objeto. **Processo: ROAR - 36/2004-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aragaruaína Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Lopes Teixeira, Recorrido(s): Gerson Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do Recurso Ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 1018/1995-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ednaldo Monteiro Guerreiro e Outra, Advogado: Dr. Bruno Moreira Souza, Recorrido(s): Aderval Guerreiro (Espólio de) e Outra, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito à dilação probatória e por irregularidade na oitiva de testemunha; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1498/2004-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogada: Dra. Soraya Azevedo Rabelo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 2236/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Iara Maria Barbosa, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6249/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperfios S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodackski, Recorrido(s): José Gonçalves, Advogado: Dr. Nelcides Alves Bueno, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 10030/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): David Benedito do Rosário, Advogado: Dr. Jakeline de Chico, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 10061/2004-000-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): José Conrado Lopes Neto, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10146/2004-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11528/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Alberto Barboza Nunes, Advogado: Dr. Celso Ricardo de Oliveira, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11807/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Custódia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Recorrido(s): Kubalak Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gravello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11528/2002-000-02-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Merandulina Borges Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Universidade Federal do Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência frente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no artigo 118, inciso I, c/c o artigo 115, inciso II, do Código de



Processo Civil e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 102, inciso I, "o", da Constituição Federal. **Processo: ROMS - 13084/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdir de Almeida, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 13786/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ubiratan Guimarães, Advogado: Dr. Nilton Chaves Miranda, Recorrido(s): José Berneval de Souza, Recorrido(s): No Problem Assessoria em Segurança Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55432/1996-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César de Sousa Brito e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando prejudicada a apreciação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas em reversão, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 149427/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Tatiana Faria Costa, Recorrido(s): Renato Bittencourt Madeira, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.865/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). Custas em reversão. **Processo: AR - 152586/2005-000-00-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Laércio Guedes de Lima, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Réu: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Renato V. C. Barreto Campello, Decisão: por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e seu parágrafo único e inciso III, todos do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00. **Processo: AG-AC - 158808/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, por desfundamentado. **Processo: ED-AR - 404168/1997.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Noemi Cardoso, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AG-ROAG - 224/2004-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Yoshiko Fukuda, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel, Embargado(a): Luiz Kazuo Usuki, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Embargado(a): Agro Industrial e Comercial Exportadora de Chá Agrochá Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 504/2004-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Quintino Carvalho, Advogado: Dr. André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 538,70 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos). **Processo: A-ROMS - 695/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hélio Amaral Naves, Advogado: Dr. Clodoaldo Ribeiro Machado, Agravado(s): Silvia Regina Fernandes de Carvalho Angelini, Advogado: Dr. Davilson Aparecido Roggeri, Agravado(s): Lapo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante Agravada, no importe de R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos). **Processo: AG-ROAR - 2017/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Antônio Nelson Mori, Agravado(s): André Luiz Galante Correa e Outros, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco

por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 579,51 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos). **Processo: A-RXOFAR - 6199/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jacinta Postanovicz Rodrigues, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 266,92 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). **Processo: A-ROMS - 12482/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Banzatto, Advogado: Dr. Gabriel Mesquita Rodrigues Filho, Agravado(s): KXYZ Tecnologia da Informação S.A., Advogada: Dra. Keylla Melo Ferraresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 56,69 (cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). **Processo: AC - 154225/2005-000-00-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Réu: José Rubem Brandão, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AC - 157245/2005-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Alessandra Harumi Wakay, Réu: Eleonora Perez Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 151/2004-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gessé Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Paratodos Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rivail Pimentel da Silveira, Autoridade Coatora: Colegiado do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 191/2004-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Simplicio, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Hotel Turístico de Alagoinhas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 209/2004-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valceli Corrêa, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): FUCRI - Fundação Educacional de Criciúma, Advogado: Dr. Milton Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 211/2004-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rafael da Silva Berger, Advogado: Dr. Vinícius Rangel Gomes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 228/2004-000-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Helena Tribuzi Neves, Advogada: Dra. Maria Augusta Alves Pereira, Recorrido(s): Joaquim Dias Pereira, Recorrido(s): Tribuzi Silva Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 259/2004-000-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Rodrigues Cabral (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Vitor Rabelo, Agravado(s): Maria de Lourdes Duarte Lemos, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 293/2004-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emmanuel Messias Mendonça, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROHC - 301/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldir Siqueira Vaz de Mello e Outro, Advogado: Dr. Karine Peixoto de Sousa, Autoridade Coatora: Juizes Titulares da 27ª, 9ª, 18ª e 16ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus ao Paciente Waldir Siqueira Vaz de Mello, apenas no tocante à Reclamação Trabalhista 01403/99 originária da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, aos Impetrantes e ao Paciente Waldir Siqueira Vaz de Mello. **Processo: ROAR - 373/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Concreta Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Oliveira, Recorrido(s): Edna Pedreira Gonçalves, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 408/2004-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Nacional de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio M. Dourado Filho, Recorrido(s): Gilvanilton Pereira do Rêgo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 422/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ironaldo Pereira de Deus, Advogado: Dr. Bruna Angélica Ferreira Salvação, Recorrido(s): Antônio Cezar Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Antônio César Ferreira Pinto, Recorrido(s): Joacir Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Cláudia R. L. de Souza Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 640/2003-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Luciano de Souza, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pitsica, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schutz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 695/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Marciceli Ltda., Advogado: Dr. Petronio Peixoto Pena, Recorrido(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROHC - 780/2005-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tadeu de Carvalho, Advogado: Dr. Tadeu de Carvalho, Paciente: Marisa Anzaloni Nasser, Advogado: Dr. Tadeu de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus pleiteada, afastar a ameaça de prisão da Paciente. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e à Paciente. **Processo: ROMS - 1164/2004-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Marcus Vinicius Braga do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jundival Adalberto Pierobom Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1170/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1476/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Conceição Valadares Moreira, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Elisângela Silva, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Recorrido(s): Washington Luís de Deus, Advogado: Dr. Danilo Nogueira da Silva, Recorrido(s): Valéria Cristina Davi Alves, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido(s): Fátima Coeli, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Recorrido(s): Instituição Patrocinense de Ensino Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, já recolhidas. **Processo: ROMS - 1565/2004-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilmar Carvalho Flores, Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Machado, Recorrente(s): Servimed - Serviços de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Recorrido(s): Inês Terezinha Neto Kollet, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann, Recorrido(s): Macro Promoções e Vendas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 1705/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RGR - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Eliane Barreirinhas da Costa, Recorrido(s): Sônia Regina de Lima e Outros, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itápolis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1718/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juvenal Batista dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): União Rio Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6122/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Selma Maria de Oliveira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 6237/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): North Park Comércio de Veículos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrido(s): Marcelo Fabiano Corollo, Advogado: Dr. Emerson Eduard Senko, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROMS - 10186/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaime José Suzin, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, Recorrido(s): Antônio Cândido de Lara Duco, Recorrido(s): Evanilde Brandão Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 11299/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Recorrido(s): Amarildo Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Munir El Chihimi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12499/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Farid Curi, Advogado: Dr. Paulo Márcio da Silva, Recorrido(s): Arquetipo Montagens para Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Recorrido(s): José Manoel de Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12622/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda., Advogado: Dr. Jorge Galvão Ribeiro, Recorrido(s): João Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Recorrido(s): Capelinha Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12979/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metrus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Recorrido(s): Roberto Garcia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 82/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Felipe Malfara, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: ROAR - 94/2000-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Israel Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAG - 181/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Empresas Vinculadas à Exploração de Energia Elétrica do Estado de Mato Grosso - COOPERCEM, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 181/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Alan Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva de entendimento pessoal consignada pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: ROAG - 235/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Romilda de Oliveira Costa, Recorrido(s): MOVELAC - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 238/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Mu-

nicípio de Mirandópolis, Recorrido(s): João Batista da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 366/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Roberto Balistero, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Recorrido(s): Alexandre Guaggio Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: ROAG - 402/2002-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Shizuo Anami, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Senhor Shizuo Anami, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista 285/99-7, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. **Processo: ROAG - 626/2002-000-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agro Indústria do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Recorrido(s): Júlio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 669/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Octávio Avertano Rocha, Recorrido(s): Hélio Hermenegildo Marques Maués e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 759/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edmar Boles, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à folha 168 e ora dispensadas, nos termos do pedido de folhas 177-8, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAG - 1058/2002-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Morumbi Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Recorrido(s): José Félix da Silva, Recorrido(s): Viação Santa Catarina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1235/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Getúlio Ferreira Pessoa, Advogado: Dr. Cláudio Quintão Velloso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 1472/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Manoel Diamantino Dias de Souza, Advogado: Dr. Jurandir Antônio Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Senhor Manoel Diamantino Dias de Souza, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Carta Precatória Executória nº 1496/97-6, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lins/SP. **Processo: ROAG - 1590/2003-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio Paz de Souza Castro, Advogado: Dr. José Eugênio de Barros Mello Filho, Recorrido(s): Pousada Village Santo Antônio Ltda., Recorrido(s): Elza Maria Saturno, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROHC - 1997/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge de Jesus Morelli, Advogado: Dr. Custódio Mariante Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Senhor Jorge de Jesus Morelli, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1842/2000-2, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. **Processo: ROMS - 2081/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Mônica Angela Matra Zaccarino, Advogada: Dra. Alexandra Cécilia Manfrin Brandão, Advogado: Dr. Vania Maria Macedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas, de Refratários, Montagens da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 4159/2002-000-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Noly Batista de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ROAG - 4625/2002-000-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Re-

corrente(s): Distribuidora Capital Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Recorrido(s): Jussara Soares Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 8933/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Marta Maria Barreto Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 24078/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alexandre Diego Bordin (Menor Assistido por sua Mãe), Advogado: Dr. Raimundo Weinmann de Moura Lima, Recorrido(s): Mauro Antônio Doroche, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Plásticos Erechim Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Erechim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar o descabimento do writ na espécie então decretado na origem, porém, examinando desde logo o mérito da lide, conceder a segurança pleiteada para determinar a regular expedição da carta de remição requerida pelo ora Recorrente. **Processo: ROAR e ROAC - 40645/2000-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana, Recorrido(s): Adriana dos Santos Nunes Costa, Advogado: Dr. Jonas Amado de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, por força do artigo 769 do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar. **Processo: ED-ROAR - 89522/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fornecedora Alimentícia Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Enoch Vieira Nascimento Filho, Embargado(a): Miguel Rodrigues de Faria, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 56/2003-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serrambi Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Edson Lima dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 162/2003-000-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, Advogado: Dr. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos, Recorrido(s): Ronaldo de Souza Costa, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 790/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rui Patterson, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido(s): Luiz Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Gomes dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Camaçari, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestividade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAG - 1110/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinazzi Bicudo, Recorrido(s): Claudemir Blanco (Espólio de) e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, denegar a segurança pleiteada. **Processo: ROAR - 1111/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manuel Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Milton Domingues de Oliveira, Recorrido(s): BIRE - Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz Dias, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAG - 1636/2003-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marina Lemos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 12549/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto Ruperto & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Recorrido(s): Onofre Leal Dantas, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAR - 40186/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Fernando Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Magno Burgos, Recorrido(s): Ana Lúcia de Sousa Batista, Advogado: Dr. Rommel Serra Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e pelo Recorrido, e não conhecer da Remessa Necessária e do Recurso



Ordinário, por ausência de interesse de agir. **Processo: ROAR - 40277/2002-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Palma, Recorrido(s): Carabiá Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito da ação conforme entender de direito. **Processo: AIRO - 105640/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Scorpions da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Agravado(s): Luís Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAC - 147165/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): César Félix Schmidt e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária. **Processo: RXOF e ROAR - 147988/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Afrânio de Freitas Cavalcante, Advogada: Dra. Luciana Macedo Darze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: AR - 641058/2000.2.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tավարու, Réu: Sueli dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor dado à causa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de cinco de setembro de dois mil e cinco, Seção I, páginas 645-7, **onde se lê:** "...O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registra a presença de trinta alunos do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, São Bento - SC, acompanhados pelo Professor Loacir Gschwendtner...", leia-se: "...O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou votos de congratulações e cumprimento ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, nos seguintes termos: "...Faço, aqui, um registro interessante porque temos a presença de trinta alunos do curso de Direito da universidade da Região de Joinville, São Bento, Santa Catarina, acompanhados pelo ilustre Professor Loacir Gschwendtner. Desejo-lhes as boas-vindas e bom proveito. E é em relação a eles que faço o registro subsequente. O Ministro Emmanoel Pereira, paciente de uma recentíssima cirurgia nos olhos, desaconselhado pelo seu médico para leitura, como tinha pauta marcada, dispôs-se, em sacrifício da própria saúde, a se fazer presente e relatar os seus processos. Esse é um exemplo, parece-me, para os estudantes. Os ilustres Advogados que freqüentam esta Casa já estão acostumados com alguns sacrifícios que, muitas vezes, fazemos. De qualquer forma, senti-me no dever de fazer esse registro em homenagem ao Ministro Emmanoel Pereira que, repito, faz esse sacrifício desaconselhado pelo seu médico após uma cirurgia de olhos..."

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2920/2001-004-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELVIS HENRIQUE MARTUCHELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 117/2002-044-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE GODOY
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2616/2002-054-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : EDIVALDINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 826/2004-059-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1194/2003-023-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1162/2002-014-03-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Sub-

procurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2001-058-15-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANTE JOSÉ FREDERICO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26749/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NESTOR NASCIMENTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55690/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78774/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NEIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 599/2002-063-03-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789365/2001.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 857/1999-033-01-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR ALVES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2001-099-03-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1012/2001-059-03-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/2003-020-06-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GOMES MARREIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1953/1996-057-01-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 55473/2002-900-04-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior ao advento da Lei 8.923/94", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT.

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : JAMIR NUNES PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 66376/2002-900-01-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 859/2004-022-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE BERNARDO DAL SASSO
 ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 880/2000-018-04-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IRACEMA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1443/2003-033-01-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55186/2002-900-12-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TITO ALBERTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91041/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE RENATO AZEVEDO PITTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72440/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 757171/2001.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ROBERGE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CEZAR ANTONIO SASSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 759303/2001.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO AUGUSTO CORREA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1029/2003-108-15-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
 AGRAVADO(S) : VÂNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA APARECIDA FERRAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1656/1998-002-07-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IOLENE SARAIVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 299/2004-067-15-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : AIRTON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2004-102-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VALDI PEDRO ETGES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2003-463-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1243/1998-006-19-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : FLAUBERT BISMARCK LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELI GESSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1247/2003-073-15-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BELMONTE
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49647/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ GLAUSER
 ADOVADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-161.989/2005-000-00-00.6

AUTORA : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
 ADOVADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 RÉ : LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA
 D E S P A C H O

1. A IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada contra LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, procurando obter efeito suspensivo para o recurso de revista por ele interposto, de forma a que seja cassada a ordem de reintegração deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00575/2005-0011-08-00.5, originária da 11ª Vara do Trabalho de Belém.

2. Observa-se, de início, que falta nos autos a prova de que o recurso de revista já teve sua admissibilidade aferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O traslado do documento indicado é de fundamental importância a fim de definir a competência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a presente medida cautelar, uma vez que "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Enunciado da Súmula do STF nº 635).

3. Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que comprove, nos autos, que seu recurso de revista foi admitido, cientificando-o, também, de que o não cumprimento desta ordem judicial resultará na extinção da presente ação cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ajuizada perante juízo incompetente.

4. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se
 Brasília, 19 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-506571/1998.3 TRT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRUNO VIRGÍLIO GORINI
 ADOVADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 291/292, efeito modificativo ao julgado de fls. 270/274, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
 Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66323/2002-900-01-00.4TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS VIANA ARAÚJO
 ADOVADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 D E S P A C H O

Junta-se. Anote-se em termos
 Vista dos autos no prazo legal, oportunamente.

Publique-se

Brasília, 17 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109481/2003-000-00-00.4

INTERESSADO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 INTERESSADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 D E S P A C H O

Em conseqüência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, quarenta processos desapareceram quando se encontravam sob a responsabilidade do Ministério Público do Trabalho.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Trabalho requereu a reconstituição dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR nº 1127/2000-001-17-00.8, em que é Agravante Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINFES e Agravado Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, trazendo cópias de documentos necessários à reconstituição dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

José Luciano de Castilho Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-525708/1999.3 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. RONALDO CURADO FLEURY E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA E MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO JOSÉ PEREIRA E JANSEN LEIROS FERREIRA
 D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo efetuado pelo Embargante (Ministério Público do Trabalho) e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 740.871/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITARAJÚ PINTO BRUM
 ADOVADOS : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
 AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADOS : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 D E S P A C H O

Determino nova reatuação, para que conste a correta denominação do processo, a saber: AIRR e RR-740.871/2001.9, e a correta denominação das partes, a saber: Agravante e Recorrido: ITARAJÚ PINTO BRUM; Agravado e Recorrente: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS; e Agravado e Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/1997-016-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO DAS DORES OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
 AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 185.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2002-009-03-40.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO : LESTON APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 44/47) e contra-razões (fls. 48/58).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2004-048-15-40.0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADOVADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 AGRAVADO : APARECIDO DONIZETE LOURENÇO
 ADOVADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 83.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo fl. 86.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 68/74), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/1997-092-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDO JOSÉ TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARTINS ABREU
 D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Administrativa Nº 1092/2005, referente a processos da RFFSA reatuados durante a vigência da Medida Provisória Nº 246, determino seja o presente encaminhado à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para as providências necessárias ao restabelecimento dos respectivos originais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2003-006-06-40.6 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : GAMESA SERVIÇOS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : SAMUEL SOARES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 53.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 43/47) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 48), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2004-049-03-40.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALFREDO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIA BEATRIZ MEIRELES DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ATENOR DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contra-razões (fls. 73/75). Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 78).

O presente agravo não merece prosseguir, dado que o recurso de revista, que objetiva destrancar, revela-se intempestivo, pois, como elucida o d. parecer ministerial de fl. 78, "foi interposto após decorrido o lapso temporal fixado pela CLT, restando, pois, intempestivo, desatentando assim, o requisito extrínseco da tempestividade, imprescindível para a sua admissibilidade e ulterior conhecimento". No mesmo sentido, ministrando elementos objetivos a respeito, definiu o d. despacho denegatório de fl. 8.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2001-029-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : MÁRIO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 56/59) e contra-razões (fls. 60/63).

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo fl. 86.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 39/41), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2004-015-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA PARADELA
AGRAVADO : EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/04, pelo Município de Belo Horizonte, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 126/128) e contra-razões (fls. 129/136). Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 139).

No caso de entidades de direito público tem-se que é em dobro o prazo para interposição de recursos (Art. 1º, III, do DL Nº 779, de 21 de agosto de 1969). Ainda assim, o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, constante à fl. 124, o agravante foi intimado em 21/04/05, quinta-feira, encerrando-se o prazo recursal em 10/05/05, terça-feira. Logo o agravo, só interposto a 18/05/05, não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Não bastasse isso a cópia do recurso de revista (fls. 121/123) encontra-se ilegível, não servindo para o fim colimado.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2004-030-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : EDEROL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PIRES
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 43.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/1999-443-02-40.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ALCEBÍADES JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 14/24, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 178/183) e contra-razões (fls. 184/193).

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo fl. 86.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 161), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls.

175/176), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2002-039-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : FRANCISCO NILDO ARAÚJO SERIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02 e 04/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contra-razões (fls. 54/55).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 38/43), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1664/2003-014-03-40.8TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARAES
AGRAVADA : PATRÍCIA CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 114/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 96/106) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6960/2002-010-09-40.6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO DOMAKOSKI FILHO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO : PRIMEIRO MUNDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/19, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 56/59) e contra-razões (fls. 60/63).

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo fl. 86.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 113/115), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 134/135), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14016/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 190.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15900/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : NÁPOLE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDOVAL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 67/69).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 56/61) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21450/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JOSÉ ALCIDES BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/05, pelo reclamado contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 59/60) e contra-razões (fls. 61/62).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 43/45), fê-lo por cópia sem assinatura do juiz relator do acórdão, não bastasse isso não acostou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional. Tudo a evidenciar a ausência de peças regularmente formalizadas, essenciais e obrigatórias à constituição do instrumento do agravo. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41531/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENHUR GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 352.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56139/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO : MILTON LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fl. 65/67).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56559/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALTAMIRO SIMIONI
ADVOGADA : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 744 e 748.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58715/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VILANOVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 348.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62927/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELI FRANCISCA FAGUNDES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LUCCIA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 267.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-625595/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CORREA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005, que determinou o encaminhamento à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, dos processos da RFFSA para o restabelecimento dos seus registros originais, torno sem efeito o despacho de fls. 400.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1511/2002-008-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ATHAÍDE PEDRO SAMORA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-147, efeito modificativo ao julgado de fls. 139-141, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1521/2003-463-02-40.4TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO : IONAR SILVA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 203/211, efeito modificativo ao julgado de fls. 195/201, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744097/2001.1TRT 3ª REGIÃO

EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGANTE : MAURO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 300-302, efeito modificativo ao julgado de fls. 280-291, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762193/2001.4TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESE H. CAVALCANTE
EMBARGADO : ODILON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 647-650, efeito modificativo ao julgado de fls. 619-622, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33580/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADOS : JOSÉ ALZEMIRO RIBAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 645-647, efeito modificativo ao julgado de fls. 637-643, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-273/2003-019-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DIVINA ALVES PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485698/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS OLMO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 619/621, efeito modificativo ao julgado de fls. 602/617, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2532/1989-018-01-40.0 da 1ª. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Renato Sobrinho Pereira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Manoel Bezerra, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 108/1991-038-01-40.0 da 1ª. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Murillo de Carvalho Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1969/1991-007-10-43.7 da 10ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Fundação Nacional do Índio - FUNAI), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Helena da Silva Nobre de Lacerda, Advogado: Dr. Cláudia Regina Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2515/1992-057-02-40.6 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Reinaldo José Panham, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/1994-004-05-42.6 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): César Augusto Medeiros Costa Filho, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1381/1994-261-01-40.9 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Felix Fernando da Cunha, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1994-027-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1394/1995-006-04-40.4 da 4ª. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Rejane Loiva Wagner Scherer, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/1996-581-05-00.8 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Cristina Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19277/1996-011-09-40.6 da 9ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Diretriz Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): João Carlos Teixeira Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/1997-016-05-40.9 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Jorge Vaz Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/1997-008-06-40.0 da 6ª. Região**, corre junto com RR-621907/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Simples S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Emmanuel Neves Pedrosa, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1222/1997-008-04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/1997-041-03-40.5 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Francisco Manssano Peres e Outros, Advogado: Dr. Gilmar Aparecido Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Torres e Outros, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/1997-036-01-40.2 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emília Augusta do Rosário Tainha, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/1997-079-15-40.2 da 15ª. Região**, corre junto com A-AIRR-1807/1997-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Graciete Petroni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Graciano R. Affonso - Fazenda Capão Quente, Agravado(s): Jorge Affonso e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1911/1997-094-15-85.8 da 15ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Alonso, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2586/1997-022-09-40.1 da 9ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Vladimir Pereira Mello, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2877/1997-010-05-40.1 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comercial Elias Alves Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Mário Sérgio Ferreira Costa, Advogado: Dr. Adalberto Costa de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-171-17-41.1 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Neide Ana Nardoto Besse Ramos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 356/1998-666-09-40.2 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Elgersma, Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Márcio José Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ribeiro Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/1998-014-15-00.8 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Armindo Bueno de Oliveira, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Agravado(s): Companhia Agrícola São Jerônimo, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/1998-281-05-40.0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Álvaro César Nunes Victória, Advogado: Dr. Emmanuel Barbosa Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1266/1998-015-04-41.7 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio

Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Alexandre Onzi Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/1998-271-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson César Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1998-251-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Cláudio Germann Witt, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/1998-021-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): João Batista Fonseca, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1974/1998-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nobel Alves de Araújo, Advogada: Dra. Regina Célia Baraldi Bisson, Agravado(s): Paulo Augusto Albanês, Advogado: Dr. Márcio Francisco Agueda, Agravado(s): Indústria Mecânica Aragon S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29322/1998-010-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Jerônimo César Casqueiro Pires, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/1999-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Belmiro Torbes Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/1999-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciane Roxo Gomes, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 904/1999-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Waldemir Teixeira, Advogado: Dr. Juvenal Ferreira Perestrelo, Agravado(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Antônio Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1194/1999-016-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Wiston Kallil de Campos Alves, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/1999-047-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Zelinda Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4072/1999-243-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Antônio Ramos, Advogada: Dra. Luzia de Souza Costa, Agravado(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5284/1999-020-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leonardo Messias Leal, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2000-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Valdo Onésimo Fernandes de Gusmão, Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2000-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio César de Souza Santos, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Agravado(s): Isopol Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2000-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lowe Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Juarez Garstka Ksesinski, Advogado: Dr. Fábio Böckmann Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2000-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Jair Aparecido Claro, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2000-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald

Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procuradora: Dra. Marcelle Silveira Vidal Baldanza, Agravado(s): Nilcente Sulatti Guss, Advogada: Dra. Elisângela V. Calmon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2000-462-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Pereira Andrade, Advogada: Dra. Márcia Cristina Braitt Esquivel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2000-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Aquino de Oliveira, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Alfa Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2000-061-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Rosa da Silva Venturelli e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2000-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oswaldo Redoglia, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2000-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): José Ricardo Vasconcelos Fernandes, Advogada: Dra. Isabel Helena Melo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer mas, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2000-019-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marco Antônio Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1525/2000-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Barbosa Areias, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1678/2000-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Maria Helena Xavier Valadares, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2000-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marlene Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Agravado(s): Comercial Oswaldo Cruz Ltda., Advogada: Dra. Regina Bordon Sarac, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1720/2000-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio de Melo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2019/2000-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Aparecido Mendes, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2671/2000-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Félix Correia de Macedo, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Bucholcas e Medeiros Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26001/2000-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Livraria do Contabilista Comércio de Materiais de Escritório Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Agravado(s): Diogo Bueno Cardoso, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632302/2000.3 da 17a. Região**, corre junto com RR-632303/2000-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 635315/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria das Graças da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Agravado(s): União (Sucessora da INTERBRAS), Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680087/2000.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, Advogado: Dr. Olímpio de Oliveira Passos, Agravado(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Kátia Valmont Vieira Dias, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708126/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edson Vasques Silvestre, Advogado: Dr. Enoch Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711699/2000.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Alão do Couto e Outros, Advogada: Dra. Anastácio Jorge Katsipis Neto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714294/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandra das Graças Peixoto Machado, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717709/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Osmar Soares Coelho, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/2001-222-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ariomar José Reis Serra, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 271/2001-001-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-131-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): José Silva Reis, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2001-018-13-41.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Gail Batista Carlos, Advogado: Dr. Antônio Monteiro Costa Filho, Agravado(s): MSA - Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 574/2001-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosana Vitória dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Portugues, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Luiz Claro da Silva, Advogado: Dr. Roberto Juvencio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2001-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Antunes, Advogado: Dr. Alessandra Lemes Brites, Agravado(s): Município de Cubatão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2001-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Belconar S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Josmarino Mecnas Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2001-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Humberto Fauaze, Advogado: Dr. Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2001-192-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Givaldo Antônio Vitério da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Terezinha Pereira Barbosa (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2001-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gleison Arcângelo de Deus, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2001-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Anísio Lopes de Souza Santos, Advogado: Dr. Valdivson Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2001-271-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luís Antônio da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2001-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisângela Ibaldo Vargas, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1831/2001-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Joel Procópio Balbino, Advogada: Dra. Ana Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2001-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Claudimar Pereira França, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2097/2001-006-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Francisco Gomes Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2436/2001-039-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Reis do Carmo, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2703/2001-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): José Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2903/2001-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Jaci Ernesto de Araújo, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3224/2001-008-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo César de Menezes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Mendes, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Agravado(s): Olvesa Óleos Vegetais S.A., Agravado(s): Vical Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3384/2001-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Agravado(s): Evandro de Sá e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6379/2001-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fleideisio Oliveira, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19482/2001-012-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): Paulo César Capellini de Araújo, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20896/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): César Augusto de Souza, Advogado: Dr. Luiz César Toppel Kempinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760778/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Marlene Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia Moreira Santana Rezende, Agravado(s): Lloyd Aéreo Boliviano S.A., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785860/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José da Silva Filho, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802120/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adriano Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Mendo de da Silva, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Cícero Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 333/2002-062-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jacy Moura Farjoun, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado(s): José Francisco Cabral Peixoto, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Agravado(s): Natron SB Projetos de Engenharia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2002-662-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vladimir de Marchi, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-109-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Ciro Teixeira Neto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2002-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Percy Miguel Ermidorf, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Agravado(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Passos Júnior, Agravado(s): Siemens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2002-003-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): W. Packs Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Francisco Chagas da Silva Neto, Advogado: Dr. Dalila Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2002-402-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Celeste Badial, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2002-002-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-752/2002-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osmar Buhl da Silva e Outro, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752/2002-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-752/2002-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Osmar Buhl da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Maristela Pires Nunes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 864/2002-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amarílio Vieira Sampaio, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Associação dos Moradores do Residencial Graciliano Ramos, Advogado: Dr. Sebastião José Marinho Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2002-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Sérgio Luís dos Santos, Advogado: Dr. Clovis Prestes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-004-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro Pacifico, Advogado: Dr. José Vicente Machado, Agravado(s): ISS Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 956/2002-010-04-40.1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-956/2002-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ieda Regina da Silva Dentzien, Advogado: Dr. Egon Luiz Kroeff, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2002-010-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-956/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Ieda Regina da Silva Dentzien, Advogado: Dr. Egon Luiz Kroeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2002-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jones José Xavier, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2002-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Norberto Salem, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Assist Telefonica S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2002-101-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Maria Adélia do Carmo Silva e Outras, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2002-007-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Valdívia Cândido da Silva, Advogado: Dr. Sizenando Castanheira Jacinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Clarice Maria Backes Wolf e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2002-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademi José dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2002-019-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Patrícia Gonçalves Candian, Advogado: Dr. Vinícius Martins Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1435/2002-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Rim de Marília S/C Ltda., Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Maria José Gomes, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2002-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Amaury de Pinho, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 1483/2002-068-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Rosemary de Souza Tavares, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2002-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida de Millenium Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Adriana Passos da Silva Leite, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2002-015-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cargill Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Iran Francisconi, Advogado: Dr. Jullyo Cezzar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2002-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mário Lúcio Domingos, Advogado: Dr. Marlicio Almeida Amador, Agravado(s): Datec Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2002-008-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mário Montenegro Sá Barreto, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1741/2002-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Amaro Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): CONAR - Construtora Areiense Ltda., Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2002-012-05-40.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1857/2002-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gildete Maria Santos Gomes, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2002-012-05-41.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1857/2002-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Gildete Maria Santos Gomes, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2207/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Agravado(s): Severino dos Ramos Pacifico, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2289/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Odilon de Souza, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2743/2002-020-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Marisa Aparecida Lombardi Amado, Advogado: Dr. Fábio Caproni Velasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/2002-652-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar da Luz, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4504/2002-026-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moema Ribeiro Comicholi, Advogado: Dr. Erotides Maria Silveira Schmidt, Agravado(s): BADESC - Agência Catarinense de Fomento S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5717/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Artur Renato Farias de Freitas, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7196/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Shirlei Jandira da Silva Castro Luz, Advogado: Dr. Ester de Sá Calvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7374/2002-010-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): José Tavares Alves, Advogada: Dra. Rosemeri Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18418/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zélia Gonçalves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 20717/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Júlio César da Fonseca Cardoso, Advogado: Dr. Alfredo Soares da Silva, Agravado(s): Sigma Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28015/2002-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Juscelino Kubitschek de Alencar, Advogado: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29415/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Jairo Miranda Mariath (Espólio de) (Na pessoa da inventariante Anna Maria de Araújo Mariath) e Outro, Advogado: Dr. Rubens Felix Trevisan, Decisão: preliminarmente, determinar que seja procedida a retificação da autuação e demais registros, para que passe a figurar como agravados JAIRO MIRANDA MARIATH (ESPÓLIO DE) (NA PESSOA DA INVENTARIANTE ANNA MARIA DE ARAÚJO MARIATH) E OUTRO, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 32231/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joseleta da Sila Fogaça, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40121/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): César Nery Iervolino Souza, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Marcelina, Advogada: Dra. Eliza Yúkie Inakake, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47075/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Luiz Carlos Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48312/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Sidnei Martins Pereira, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50657/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dorothea Norma Kautz, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60111/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevici,

Agravado(s): Evandro Sena da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60209/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Néelson Elias Ferreira, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61397/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maralice Gomes da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Associação Cristã de Moços de São Paulo, Advogada: Dra. Cristina Alves de Oliveira Pannain, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61980/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Palmerindo Ferreira, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62012/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jerônimo Alberto Ferreira Noronha, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62037/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70583/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Corte Zero Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Marcelo Ávila da Silva, Advogada: Dra. Elisabete Gornick Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72478/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Agravado(s): Luiz Antônio de Carvalho Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/2003-202-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Alex Sandro Pacheco Barbosa, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messenger, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2003-057-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Adriano Barros da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Luiz Infante, Agravado(s): Destilaria Dalva Ltda., Agravado(s): Marisa dos Reis Vassimon Marques, Advogado: Dr. Isac José de Paula, Agravado(s): Antônio Juarez de Melo Pimenta, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2003-011-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Agravado(s): Marcus Vinícius Santana de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 217/2003-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ilha Point Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lemos de Carvalho, Agravado(s): Marco Antônio Martins Camelo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-007-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joseval dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Sedil - Segurança Ltda., Advogada: Dra. Luciana Matutino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-064-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Optar Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Renato de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Moraes Lara Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2003-006-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Malagutti da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-009-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Rony Emerson Ayres Aguiar Zanini, Agravado(s): Carlos Eduardo Ribeiro, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aúrea Maria de Camargo, Agravado(s): Kátia Christina Cabia Lima Argenti, Advogado: Dr. Achilles Vicentini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2003-203-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-

chado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rinaldo da Silva dos Santos, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2003-008-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): José Hildeberto Gomes Peixoto, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2003-009-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Lúcia Miranda de Lima, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 548/2003-079-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Leonildo dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2003-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Bomfilho de Assis e Outro, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2003-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clóvis Tagawa, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2003-027-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Antônio Derli Gregório, Agravado(s): Altamir Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Rosiléia Peruchi, Agravado(s): SERFORTE - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2003-411-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Agravado(s): Francisco Roberto Kores, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596/2003-411-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Agravado(s): Alice Mandelli Pereira, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-451-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Agravado(s): Adão Lopes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-732-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Terezinha Ana Pappen, Agravado(s): Maiquel Luciano Glesse, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Doctor Clin Clínica Médica Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-007-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Alzira Furtado Moraes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-007-16-41.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Maria Alzira Furtado Moraes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2003-044-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Deivid Julian de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Catalani, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): João de Paulo Silva, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 831/2003-020-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Elisa de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Célia Silva Moreira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**



cesso: AIRR - 831/2003-020-10-41.0 da 10a. Região, corre junto com AIRR-831/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Maria Elisa de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Célia Silva Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2003-513-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Miguel Bertão, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s): Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2003-022-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Francisco de Assis, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 957/2003-019-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Jonas Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-015-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Relligare - Centro Transpessoal de Expressão e Criatividade S/C Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Sueli Alves Borges, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2003-332-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hélio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Azambuja de Lima, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2003-443-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Valdomiro Sizoti e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Marcos Balbino dos Santos, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2003-134-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roque Fernandes de Medina, Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/2003-001-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): Mércio José Silva, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2003-008-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Agravado(s): José Amaury Pereira, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-122-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Maria José de Paula e Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2003-016-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dana Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Agravado(s): Antônio Roberto Packer, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2003-082-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ronaldo Lima, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-003-23-40.0 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): José Escolástico Rodrigues, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2003-171-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): João Flávio Bosco de Melo Batista, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1463/2003-122-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Dilervan Donizeti Tablas, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2003-003-23-40.7 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MT Distribuidora de Tintas Ltda., Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Agravado(s): José Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gaiva Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2003-054-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Cultural Brasil Estados Unidos, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad,

Agravado(s): Álvaro da Cunha Caldeira, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2003-075-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Edson Lima da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2003-003-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Iranildo Guedes de Macedo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1922/2003-004-18-40.7 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Nazaré Marques da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2003-032-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Tyronne Andrade Barcelos, Advogado: Dr. Roberson Lobato Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 2114/2003-002-16-40.5 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-2114/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Domingos Sebastião Cantanhede Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2003-002-16-41.8 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-2114/2003-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Domingos Sebastião Cantanhede Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2480/2003-036-12-40.3 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-2480/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Augusto César da Silva, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Gebre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2480/2003-036-12-41.6 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-2480/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Augusto César da Silva, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Pereira, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35425/2003-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Amauri Chebat, Advogado: Dr. Cléudson Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40146/2003-011-20-40.8 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviços de Operação e Montagem Ltda. - MSE, Advogado: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Pernambuco e Piauí - SINDIMINA, Advogado: Dr. Elaine Lídia Santos de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76534/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Convef Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Evandir Sanches da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77658/2003-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Pereira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 78567/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Cooperext - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87243/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arnaldo Carlos da Silva Bernardes, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87493/2003-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Antônio Rodrigues de Faria, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Newton Borali, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87516/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Bra-

sil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vânia Secin Fidalgo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87588/2003-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arthur Ferreira de Souza Neto, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88191/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Alessandra Palma Marques, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90478/2003-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Salvador Forseto, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Unibanco AIG Previdência S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fundação Avelino Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91182/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Sila Mota Holzchuh, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93442/2003-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso César Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio, Agravado(s): Rádio Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107658/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Antônio Ribeiro dos Santos%, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Zamprogn S.A. - Importação, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108472/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Darcimir Tadeu Klein, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108974/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Vilmar Neves Soares, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2004-114-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rafael Calado Alves Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79/2004-003-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): José Reis Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2004-071-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Eduardo Bolgar, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2004-003-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simas Industrial S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Maurício Cirino de Moura, Advogado: Dr. Diego Severiano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2004-015-10-40.0 da 10a. Região,** corre junto com RR-377/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valor Econômico S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Danévita Ferreira Magalhães Sobrinha, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2004-001-13-40.0 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Rêmuldo Carvalho Correia Lima, Advogado: Dr. Irenaldo Virgínio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2004-102-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Floro de Souza Regis, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Josephat Marinho Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2004-004-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Joaquim Teodoro de Miranda Sobrinho, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 490/2004-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEEP - Noroeste/RS, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Agravado(s): Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Ari Antônio Griebeler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2004-012-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com RR-491/2004-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Luiz Jorge Passos Rodrigues, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís de França Mendes, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 614/2004-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Marcelo Cristian Barros, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jonas Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2004-141-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Mário Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. José Jesus Garcia Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-055-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): M. Martins Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): José Jerônimo de Souza, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Agravado(s): Centrovias - Sistemas Rodoviários S.A., Advogado: Dr. Douglas Donizetti Chefer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731/2004-103-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fabiano Francisco Xavier, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Woille Aguiar Barbosa, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2004-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Airtton da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2004-007-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arti D'Oro Ltda., Advogado: Dr. Etevlino Oswaldo Costa, Agravado(s): Valério Eustáquio Chaves Motti, Advogado: Dr. Onézimo Melquíades Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2004-006-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Leão Ramos, Advogado: Dr. Altades José de Sousa, Agravado(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Agravado(s): Pioneira Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Lillian de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2004-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Admilson Marcelino Reis, Advogada: Dra. Maria das Graças Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2004-110-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Manoel de Jesus Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2004-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Donizete Teixeira, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2004-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Advalmer Anastácio Lobo, Advogado: Dr. Gilson de Oliveira Lima,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1934/2004-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogada: Dra. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): Maria de Lourdes Cunha da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2004-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roque Resque Velloso, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Eron Campos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52390/2004-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Edmundo Knaut, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 353/1996-006-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Orlando Silva, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais - reconhecidas pelo exercício do cargo de agente administrativo auxiliar I - e dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços (6/10/92 a 4/4/95). **Processo: RR - 1950/1998-092-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cláudia Maria da Silveira Ramos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 8777/1999-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rádio e Televisão Educativa do Paraná - TVE, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Ronald José Magalhães, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, limitar a condenação aos depósitos do FGTS durante o curso do contrato de trabalho e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao trabalho prestado no mês de março de 1998. Juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 78/2000-090-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogada: Dra. Maira Taís Bispo Carmona, Recorrido(s): Aparecido Clóvis Bianconi, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 10500/2000-007-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edison de Souza Bordim, Advogado: Dr. Mozart Albuquerque Brites, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Toddesco Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621907/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-648/1997-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO SIMPLES S/A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Emmanuel Neves Pedrosa, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que conste como Recorrente BANCO SIMPLES S.A. **Processo: RR - 632303/2000.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-632302/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Leonardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por maioria, não conhecer do Recurso em relação ao tópico "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", e por unanimidade, não conhecer quanto aos tópicos "Prescrição - enquadramento dos Reclamantes como rurícolas", "Adicional de insalubridade" e "Compensação - FGTS", vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto a preliminar de nulidade, que juntará voto divergente. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 632718/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Edson Luiz Bertagnolli, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 640609/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eduardo de Souza Pereira Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Recorrido(s): Antônio Donizete Adrian, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de julgamento extra petita" e dele conhecer no tocante ao tópico "intervalo intrajornada - concessão de quatro horas diárias - rurícola", por violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conde-

nação as horas extras, restabelecendo a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 641772/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641771/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Antônio Pinheiro de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650079/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Adailton Corrêa Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Milton de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto à PRESCRIÇÃO TOTAL, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição e à Súmula nº 308/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação ante a prescrição total. Inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. **Processo: RR - 650822/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Rodrigo Aparecido Leite, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 655128/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Salvador da Silva Azeredo, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Messias Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Retificação da CTPS - Cômputo do Prazo do Aviso Prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, para que seja computado o período correspondente ao aviso prévio indenizado; e dele não conhecer no que toca aos temas "Horas extras - Juntada de Cartões de Ponto - Minutos Residuais - Compensação" e "Multas Convencionais". **Processo: RR - 657407/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): América do Carmo de Macêdo Paula, Advogado: Dr. Agenor Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662766/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Roberto Pinto Costa, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravamento de Instrumento da reclamada para determinar o processamento da revista. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos tópicos "Horas extras até maio de 1993" e conhecer por contrariedade à Súmula 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização constante da Súmula 291 desta Corte, como se apurar em liquidação. **Processo: RR - 669653/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Esdras Henrique Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 671149/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671148/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Luci Silva Miletto, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os índices de correção monetária do mês seguinte ao vencido nos salários não pagos na época própria. **Processo: RR - 676220/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jupira da Cruz Silva, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarillo, Recorrido(s): Extrusão Brasileira de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Karla Andréa Bolletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "coisa julgada - acordo judicial - quitação plena do contrato de trabalho - validade", "prescrição" e "multa por litigância de má-fé". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico "benefícios da justiça gratuita - declaração de pobreza constante nos autos - custas processuais - isenção", por violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, porque é beneficiária da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. **Processo: RR - 679745/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Olívia de Couto e Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689840/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Edmilson José Pereira, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 690777/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Re-



corrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Cleber Augusto Silva de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Armando Barrau Fascio Neto, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante por ofensa ao artigo 128 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu os reflexos do adicional de periculosidade nos abonos. **Processo: RR - 691559/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmir Simões de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701699/2000.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Valdir Damasio, Advogada: Dra. Lorna Loredana Lasowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato e restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 705090/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Gomes Valenci, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, I) dele conhecer no tópico "HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO E INTERNO ÀS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, ex-OJ nº 98, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada no pagamento do tempo gasto pelo Autor para se locomover, em transporte por ela fornecido, dentro do complexo empresarial; II) dele conhecer no tópico "REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL", por violação aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, determinar o reenquadramento do Reclamante no padrão 58, até a extinção do contrato, deferindo-lhe as diferenças salariais e reflexos respectivos; e III) dele não conhecer no tocante aos demais temas. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer no tópico "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ANUALMENTE PAGA - REPERCUSSÃO EM FÉRIAS", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a repercussão da gratificação especial sobre as férias; não conhecer do apelo no tema "REENQUADRAMENTO - MAIOR REMUNERAÇÃO DO PARADIGMA DECORRENTE DE CAUSA INDIVIDUAL ESPECÍFICA". Em razão do parcial provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante, majorar o valor arbitrado à condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela Reclamada, no total de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 706743/2000.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Melchhiades Antônio Braga, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e dele conhecer por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes aos FGTS. **Processo: RR - 708556/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador: Dr. Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Recorrido(s): Altamir Gomes Cruz, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada por possível violação aos arts. 453 da CLT e 37, § 2º da Constituição Federal e determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e nulidade do contrato pelo período posterior à jubilação por violação aos arts. 453 da CLT e 37, § 2º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para declarar a ruptura do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e nulo o novo liame que se formou, bem como limitar a condenação aos depósitos de FGTS, absolvendo a reclamada do restante da condenação. **Processo: RR - 712169/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DISTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Santos de Souza, Advogado: Dr. Éder Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714745/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nelson Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de insalubridade, desconto de imposto de renda relativamente ao abono pago em virtude de demissão incentivada, devolução do imposto de renda descontado indevidamente e conhecer quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para que o salário mínimo seja observado no cálculo do adicional de insalubridade. Mantido o valor da condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna da doura procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 714856/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Archimedes Antônio Chiusoli, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 716702/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Cesar Bucardi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718567/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S/A, Advogada: Dra. Maria Margareth Matos, Recorrido(s): Elisa Etauko Sasaki Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia Ormo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, do TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, referente às parcelas tributáveis; julgar prejudicado o Recurso de Revista no tópico "EXCLUSÃO DOS REFLEXOS"; e não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. **Processo: RR - 720370/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jurandyr Fátimo Ramires Graciano, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade conhecer do recurso de revista da Reclamada por ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e multa de 40%, restabelecendo-se a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 411/2001-462-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Gutemberg Rosa de Santana, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Saldo de salários. TRCT. Quitação. Súmula nº 330 do TST. Princípio da celeridade e da economia processual", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do saldo de salários referente aos dias trabalhados no mês da rescisão contratual. **Processo: RR - 491/2001-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Luiz Cândido Soares Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, XIII da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais e reflexos relativamente à equiparação salarial, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos das custas. **Processo: RR - 1197/2001-411-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raimundo Lopes dos Reis, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Recorrido(s): Ramon Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pizzolito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 3º, inciso V, 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1802/2001-029-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Cláudio Saul de Toledo Gutschow, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2084/2001-066-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Recorrido(s): Ivan Aristides Barbosa, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Recorrido(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção

pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da INFRAERO, como entender de direito. **Processo: RR - 2855/2001-043-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viviane Medeiros Tomaz, Advogado: Dr. Fabiano Cardoso Zilinskas, Recorrido(s): Inmind Treinamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Camilo Ramalho Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória. **Processo: RR - 720767/2001.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cícero Francisco de Arruda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa", "inépcia da petição inicial", "aplicação da Súmula 330 do TST", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras até maio de 1994" e "comissão de cargo"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 728114/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Retirauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Recorrido(s): José Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 742211/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Romalino Pereira Lima, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, isento o Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 742316/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Henrique Alves Marveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 744166/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. **Processo: RR - 746822/2001.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmundo Eleotério Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751859/2001.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Antônia Pereira de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento ficam os Reclamantes dispensados na forma da lei. **Processo: RR - 753787/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Recorrido(s): Jorge Elois Parodes Xarmes, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarriba Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765376/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Adriana Souza Alves, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Interessado(a): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 796014/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): KM do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Recorrido(s): Severino Gomes Júnior, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 796072/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Elisete Maria da Silva Serpa, Advogada: Dra. Maria Marilza Nunes Lopes, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "HORAS EXTRAS POR INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 804848/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Madesa S.A. - Indústria de Móveis, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Décio Birck, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; não conhecer do Re-

curso de Revista no tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 104/2002-203-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Recorrido(s): Paulo Roberto Machado, Advogado: Dr. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Transportadora Cannavo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, na parte em que se considerou deserto o Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da 2ª Reclamada e se o caso for a parte necessária do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 261/2002-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Sueli Amâncio Garcia, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "repercussão da gratificação semestral paga no FGTS"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 619/2002-034-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Job Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Renata Mendes, Recorrido(s): Ricardo Lepore, Advogado: Dr. Euclides Dourado Servilheira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 625-E e parágrafo único da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 625-E e parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 917/2002-027-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucy Neide Rodrigues Tavares, Advogado: Dr. Leonardo P. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "transação - adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária", "horas extras - ônus da prova", "salário-substituição - ônus da prova" e "descontos previdenciários"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação ao artigo 818, da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46, da Lei 5.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 1620/2002-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Rogério Valente, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Recorrido(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - reflexos - natureza salarial", por afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos reflexos das horas extras devidas em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2931/2002-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): João Carlos Ammon, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão do Regional que manteve o adicional de periculosidade deferido ao reclamante pelo juízo de origem. **Processo: RR - 6350/2002-906-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB RE-CIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Recorrido(s): Frederico Cavalcanti Ribeiro, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4950-A/66. **Processo: RR - 10704/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claudenes Batista Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas extras ao reclamante, decorrentes da concessão fracionada, e irregular, do intervalo intrajornada, que deverão ser satisfeitas na forma prevista na OJ nº 307 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 30536/2002-900-02-00.2 da 2a.**

Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos José de Andrade Assis, Advogado: Dr. Luís Cláudio de Andrade Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85/2003-999-16-00.6 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Augusta Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 173/2003-033-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Anice Raphaeli, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema membro titular da CIPA - estabilidade provisória - renúncia, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 240/2003-059-19-00.5 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Emerson Joel Santos Rocha, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão regional com o teor da referida súmula, restabelecer a sentença, que reconheceu o direito do Reclamante aos depósitos do FGTS, durante o período laborado. **Processo: RR - 535/2003-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Internacional Papel do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): José Antônio Venturini, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 606/2003-002-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Benedito Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 843, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 843, "caput", da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, afastado o arquivamento. **Processo: RR - 900/2003-007-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): João da Costa Freire, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 992/2003-331-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Edmilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "contagem minuto a minuto - cláusula normativa que desconsidera até 15 (quinze) minutos nas marcações dos cartões de ponto - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras posteriores a 19 de junho de 2001, desprezar até 15 (quinze) minutos das marcações dos cartões de ponto; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1554/2003-003-22-40.9 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Raimundo Jales da Paz, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolher a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Processo: RR - 1610/2003-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): Amaro Braz de Santana, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1690/2003-031-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Penha Maria de Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Recorrido(s): Iluminação Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos

materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 76497/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicente Pereira Brasil, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Recorrido(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86205/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Estevão Agnaldo Xavier Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86516/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Medexpress Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Areovaldo Luís Dal Mas, Recorrido(s): Fernando de Conto Hessler, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento do Reclamante no art. 227 da CLT. **Processo: RR - 94995/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iara Maria Rambo, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 122/2004-011-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Elcidedio Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no tocante à percepção de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. **Processo: RR - 377/2004-015-10-00.5 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-377/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Danévita Ferreira Magalhães Sobrinha, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Valor Econômico S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estável, compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º mês após o parto. **Processo: RR - 491/2004-012-08-00.7 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-491/2004-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Luiz Jorge Passos Rodrigues, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592/2004-009-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aldemar Dias dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 618/2004-004-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Trais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Augusto Chaves de Lemos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659/2004-103-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lázara Maria da Silva, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): A. Rel S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais e patrimoniais - doença ocupacional", por afronta ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar as lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários periciais". **Processo: RR - 120973/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de Mendes, Advogado: Dr. Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Recorrido(s): Edson Teixeira de Mattos, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 129093/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Elsa Maria Pereira de Ávila, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e afastar da condenação o pagamento de horas extras laboradas após a décima diária. **Processo: AG-AIRR - 1805/2002-055-02-40.2 da**



2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino, Agravado(s): Adilson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 662569/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): José Pedro dos Reis, Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 723283/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto Ruzsilla, Advogado: Dr. Ricardo A. Rodrigues Peres, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado relativamente aos temas adicional de transferência, integração dos prêmios e descontos previdenciários e conhecer quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: AIRR e RR - 730064/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Erasmo Heitor Cabral, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s) e Recorrente(s): Joélcio de Souza Goulart, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 733156/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Sônia Regina Belinelo Pires da Silva, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Laudelina de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 755363/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia Eurídice Lima Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banerj S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subsequente, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 760503/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Francisco de Assis Alves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional Dra. Evany de Oliveira Selva, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo de instrumento da Reclamada, e não conhecimento do recurso de revista do Reclamante, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 767484/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Braulino Lacerda, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao § 2º, do artigo 37 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Mantido o valor da condenação. **Processo: AIRR e RR - 23626/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Julio Cesar Martins Vaghetti, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, pela irregularidade de representação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Cristiana Costa Freitas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: A-AIRR - 1807/1997-079-15-41.5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1807/1997-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Graciete Petroni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 994/2003-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Cristiano Feitosas Mendes, Agravado(s): Regina Célia Damasceno, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade,

dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1430/2003-055-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Juense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Antônio Augusto Mussio, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1439/2003-055-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Juense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Maria Aparecida Marques, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 12/2004-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ari Lara de Souza, Advogada: Dra. Valéria Griebeler Azambuja, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-ED-AIRR - 216/2004-202-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Zaqueu Pinheiro, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Agravado(s): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 86/1989-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Sucessora da Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jeanete Suely de Brito (Espólio de), Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 172/1990-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Embargado(a): Elisabeth Macedo França, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 109/110, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 177/1997-029-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Geraldo Batista Leme, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2495/1999-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Picchi, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Embargado(a): Roseli Caires Pereira, Advogada: Dra. Francine Rodrigues da Silva, Embargado(a): Sprint Comércio de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 546976/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Cremm Pontes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 616306/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Cogrossi Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 599. **Processo: ED-AIRR - 484/2000-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Jucimar Pereira, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 666383/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Alberto Luiz Cardoso Freire, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 691220/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos Simoni, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 705919/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Condomínio Edifício Sonia Maria, Advogado: Dr. Leopoldo Eliziário Domingues, Embargado(a): Paulo Luiz de França, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 385/2001-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alessandro Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Comida Capixaba Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Mesquita, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que conste na parte dispositiva do acórdão ora embargado: "dou provimento ao recurso de revista para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais, e, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos para o TRT de origem, a fim de que aquela Corte aprecie o recurso ordinário como entender de direito". **Processo: ED-RR - 810848/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Kortellora, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 403/2002-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator:

Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lisiane Wolff Abbad, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 673/2002-016-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Luís Canedo de Magalhães, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1663/2002-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santo Inácio S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Nóbrega Massa Cardoso, Embargado(a): Severino Lourenço Jorge, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10788/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Roberto Lopes, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 15573/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Osamu Hatano, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 54151/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Embargante: Wilson Paes Júnior, Advogado: Dr. Iran Amaral, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I- rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada; II- rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 694/2003-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cristóvão Marques Moura Júnior, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Hamdan Gontijo, Embargado(a): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 697/2003-104-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Humberto Freitas, Advogado: Dr. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 712/2003-013-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rudinei Clênio Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Bolognesi Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Rosa da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2451/2003-061-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Thais Elisa Crocco Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Colégio São Judas Tadeu S/C Ltda., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 77004/2003-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Emílio César Abelha Ferraz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por seu intuito manifestamente protelatório condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 84210/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulino Alves de Freitas, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 88541/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): Sônia Soares Machado, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 89517/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Pedro Ivo Siqueira e Silva e Outros, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Massa Falida de Atma S.A., Advogado: Dr. Edgar Roberto, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 97742/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Libra Terminais S.A., Advogado: Dr. Ricardo Brandi Pereira Carneiro, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS,

Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 6/2004-801-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agripino Nunes Carvalho, Advogado: Dr. Telmo Hegele, Embargado(a): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 133318/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emi Wilges e Outros, Advogado: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 3641/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Fernando de Salles Borges Moreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento aos agravos de instrumento, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado BANCO ITAÚ S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conheceu quanto à sua limitação à data base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 25954/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Juraci Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e não conheceu do recurso de revista da reclamada. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: AIRR - 86421/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Paulo da Rocha, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 51474/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edevaldo de Barros Lima, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 219/2002-001-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tecnol - Técnica Nacional de Óculos Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo de Jesus Ezarchi, Agravado(s): Genaro Sacagliarini Filho, Advogado: Dr. Marcelo Chambó, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 458/2003-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hidelberto Hemetério de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter sido com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 2816/1995-013-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Francisco de Souza Neto, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: A-AIRR - 2787/2001-032-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): American Express do Brasil S.A. - Turismo e Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Emerson Fabiano Soares, Agravado(s): Glauco de Oliveira Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocalmino Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1196/2004-005-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1196/2004-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2004-005-13-40.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1196/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, De-

cisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às folhas 569 a 589, de sessão realizada aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, na parte referente ao processo RR-1169/2004-013-10-00.0:

ONDE SE LÊ:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

LEIA-SE:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a verba da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR- 1852/1990-004-10-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a falta de prequestionamento em torno do art. 114 da Constituição Federal; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA ELEZABETE SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR-903/1997-463-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 887/1998-511-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unani-

midade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LIMA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2933/1999-075-02-40.1

(corre junto processo RR- 2933/1999-075-02-00.7)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2358/2000-012-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VILSON LUCAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 10543/2000-002-09-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ LACERDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR- 714215/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDMAR RIBEIRO NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 338/2001-053-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 732431/2001.4

(corre junto processo AIRR- 732430/2001.0)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : ADYR BENEVENUTO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 732525/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 732700/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASCAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-A-AIRR- 735539/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 238/2002-054-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 847/2002-057-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1130/2002-079-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 14495/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEVI DA ROSA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 14581/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 22046/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : EUDES GOMES DE LYRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2070/2003-312-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 77796/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 83669/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
 AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 91103/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/10/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDGARDO JOSÉ CASTRO TARULLO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2001-462-02-40.3

AGRAVANTE : RONEI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. DÉBORA REIDER LOUREIRO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem assim das procurações do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
 Relator

PROC. Nº TST-airR-3626/2004-091-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : TEODOMIRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 42**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Pontue-se, ademais, que o apelo encontra-se deserto, tendo em vista que o valor recolhido como depósito recursal, conforme fls. 29, no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) não atinge o valor arbitrado na sentença a fls. 17 como valor da condenação e nem é o valor fixado para o depósito recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na OJ nº 285 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-133/2002-086-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : TUBETEX TUBOS DE PAPELÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
 AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. JAMILLE ABDEL LATIF

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 137-138).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-174/2005-112-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUILHERMINO NETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 24-25).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia: da procuração do Agravado, da contestação, da sentença, do Acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/2003-095-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
 AGRAVADO : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : QUARTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

**PROC. Nº TST-airR-249/2002-067-15-40.6 rt - 15ª região**

AGRAVANTE : TEREZINHA BOLDRIN GIORGETTI PALARETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
 AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO
 PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 93, pelo não conhecimento do apelo.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Saliente-se que a respectiva certidão é imprescindível para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-250/2004-076-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO MONTANARI
 ADVOGADA : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 113-114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 100, impossibilitando assim afirmar-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03**

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. (OJ-SDI-1 nº 284).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-293/2004-002-19-40.0 rt - 19ª região

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso Revista encontra-se ilegível, em razão de rabiscos sobre o carimbo, o qual impede a leitura correta da data de protocolização do respectivo Recurso (fls. 83), o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

Saliente-se, ainda, que ilegibilidade do carimbo de protocolo no referido Recurso, equivale à inexistência da informação, conforme preceitua Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 do TST:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 285 e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

JCMAC/msr

PROC. Nº TST-382/2002-063-01-40.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : REGINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Saliente-se que a respectiva certidão é imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-401/2004-006-06-40.ITRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA BATISTA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
 AGRAVADAS : GIACOMAN COMERCIAL LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDESIO CORDEIRO PONTES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: do Recurso de Revista, da decisão agravada e a sua certidão de intimação. Desatende-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Além do mais, as pegadas que formam o Agravo não foram autenticadas, o que desobedeceu ao comando do art. 830 da CLT e o item IX da IN 16/99. Diga-se, desde logo, que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, porque não há declaração do advogado quanto à autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-451/2004-001-24-41.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO : FERANDO CÉSAR COMISSÃO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial à sua formação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-511/2002-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON CARLOS MONTEBELO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E JB COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 44-49).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados; e da certidão de publicação do Acórdão regional, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Por outro lado, mesmo que afastada a ausência das referidas peças, o presente recurso não mereceria prosperar pelo fato de o único signatário do Agravo de Instrumento, Dr. André Márcio dos Santos, não possuir poderes nos autos para representar o Agravante, vez que da procuração juntada, a fls. 12, não consta o nome do ilustre causídico. Assim, a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula nº 164/TST, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-647/2001-010-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA
 AGRAVADA : TANIA MARIA DE CARVALHO E SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 83).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexados aos autos as cópias do Acórdão regional, da certidão de publicação e do Recurso de Revista, o que impossibilita tanto a análise do apelo quanto, se presente este, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-097-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
 AGRAVADO : JOSÉ CUPERTINO BRAZ
 ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁQUIO MACHADO OLIVEIRA
 AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da procuração da Agravante, peça necessária à sua formação. Ressalte-se, ainda, que a não-juntada da procuração do Agravante aos autos torna o apelo inexistente, por irregular representação processual, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na Súmula nº 164 e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-090-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CLAYTON CEZAR MURARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -

CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, vez que a procuração do Agravante acostada aos autos veio por intermédio de "fac símile", não havendo nos autos o original.

O requerimento de fls. 03 não há como ser atendido, porque a juntada do original, nos termos das Súmulas 383 e 387 desta Corte, há que ser feita independente de intimação e nos 5(cinco) dias posteriores ao vencimento do prazo do apelo. Ressalte-se, ademais, que a ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravado de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nas Súmulas nºs 164, 383 e IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-1000/2004-065-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALEXANDRA AZEVEDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56-57).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 45, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03**

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. (OJ-SDI-1 nº 284).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2001-103-04-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 AGRAVADA : LAURA MARIA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Município de Pelotas contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo, nem contra-razões ao Recurso de Revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 218).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação e do Recurso de Revista denegado, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-1113/2003-013-05-40-7 trt - 5ª região

AGRAVANTES : TNL CONTAX S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO SZABO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso Revista (fls. 141) encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

Saliente-se, ainda, que a ilegitimidade do carimbo de protocolo no referido recurso equivale à inexistência da informação, conforme preceitua Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 do TST:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 285 e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2004-101-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMILTON RUBIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
 AGRAVADO : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as razões do Recurso de Revista encontram-se incompletas (fls. 161-168), o que impossibilita a completa análise do apelo, se provido o Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, o disposto nos arts. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1417/2003-031-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAGNESITA S/A
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO : MARCOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, a declaração a fls. 66, foi interposta fora do prazo relativo ao Agravo de Instrumento e, por isso, não pode ser considerada para regularizar a sentença.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, no prazo legal, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2004-005-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADA : ELIAS MOARES CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-18) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 90-94).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foram juntadas aos autos as cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal**, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1649/2002-009-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ROMANO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.71).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado Banco Mercantil do Brasil S/A, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se, desde já, que os substabelecimentos que se encontram a fls. 32 e 77 não suprem a falta noticiada, já que ausente a procuração da qual eles decorrem.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2140/2000-002-02-40.7 trt - 9ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCA CELIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGILINO DOS SANTOS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 90-91).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2159/2003-054-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JATAN AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO : JANIO SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA
D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81-82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa Nº 16/99 do TST. Vale pontuar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ressalte-se, ainda, que **não foram anexadas aos autos as cópias relativas ao recolhimento das custas e do depósito recursal** para a interposição do Recurso de Revista, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas na Súmula nº 128, item I e no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN Nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-128-2004-011-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
 ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO : ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
 AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a cooperativa contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 46, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-310/2003-010-13-40.6 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : OTACÍLIO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES S. V. GOMES
 AGRAVADO : GILBERTO BENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

O agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que o agravante não efetuou depósito para interposição do recurso de revista. Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, o agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$3.485,03 (fl. 81), quando da interposição do recurso ordinário. Ao recorrer de revista, deveria ter depositado o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$5.000,00 - fl. 37) - descontado o depósito do recurso ordinário, R\$1.514,97.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-406-2004-105-03-40-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE LINO REIS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : BH TELECOM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FONSECA REIS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472-2004-129-03-40-2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO : RONAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 547-1996-028-01-40-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S. A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
AGRAVADO : ULISSES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento PETROBRÁS GÁS S. A. - GASPETRO contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o **traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária proferida em sede de embargos**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809-2003-113-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADA : MARIA REGINA GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o **traslado do despacho denegatório e da certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2004-002-11-40.8TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : CRISTAL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : ANTÔNIO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.402,00 (fl. 77), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$20.000,00 - fl. 54) - descontado o depósito do recurso ordinário. Mesmo porque, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do depósito do recurso ordinário, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1164-2002-113-15-40-1trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA V. LONGHINI BRUNO
AGRAVADO : MENXON MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO GOMES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 08.10.2004 - sexta-feira (fl. 133) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 27.10.2004 - quarta-feira (fl. 02), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 26.10.2004 - terça-feira, mesmo com a dobra.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilatação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1197-2002-052-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENÉIAS BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 69, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1210-2002-020-10-40-0 TRT - 10ª Região

AGRAVANTES : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes **deixaram de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1320-1991-002-16-40-3trt - 16ª região

AGRAVANTES : ANA MARIA MARTINS MEIRELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 30.09.2004 - quinta-feira (fl. 476) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 16ª Região, órgão competente para processá-lo, em 11.10.2004 - segunda-feira (fl. 02), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 08.10.2004 - sexta-feira.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1341-1999-017-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TE-
 LERJ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA
 TEIXEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório e da publicação da decisão originária**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1649-2004-013-03-40-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO : CLAUDIANO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2378-2004-026-12-40-ITRT - 12ª Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ADILSON LAUDELHO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. **CONHEÇO**.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quando ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"**Depósito recursal**. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

A sentença de fls. 30/34 arbitrou o valor de R\$ 15.000,00 à causa. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 4.169,33, (fl. 35), limite correspondente ao exigido à época, (ATO.GP 294/03, DJ 31/07/03).

Ao interpor o recurso de revista, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.635,00 (fl. 53), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ 05/08/04); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23461-2003-010-11-40-3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CORTEZÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51.307/2004-068-09-40.0

AGRAVANTE : NELMO VELASQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 21-23) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 24-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17/2002-010-07-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRENTE : KÁTIA SANDRA ALVES CORTES
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 307-311 e 322-323), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente aos efeitos do contrato declarado nulo (fls. 326-329).

Admitido o recurso (fl. 331), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 334-341).

A **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, pedindo a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas fundiárias (fls. 343-351).

O recurso adesivo foi **admitido** (fl. 353), não tendo sido apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria de Fátima Rosa Lourenço**, opinou no sentido do provimento parcial do recurso do Instituto-Reclamado e do provimento integral do recurso adesivo (fls. 359-361).

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO recurso é **tempestivo** (fls. 324 e 326) e tem representação regular (fl. 79), dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Quando aos **efeitos gerados** pelo contrato declarado nulo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Assim, tendo em vista que, no caso, a única condenação remanescente diz respeito justamente ao pagamento do salário devido no mês de novembro/01, resta observado o assentado na referida súmula. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF.

3) RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Considerando que o recurso de revista do Reclamado teve denegado o seu seguimento, e que o recurso adesivo é dependente do principal, inelutável a conclusão de sua prejudicialidade (CPC, art. 500, III), razão pela qual não poderá ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice da Súmula no 363 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-59/1999-007-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 208-211) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 248-249), a Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão atinente à garantia ao emprego do dirigente sindical (fls. 253-261). A preliminar foi acolhida e determinado o retorno dos autos ao TRT (fls. 290-292). Completada a prestação jurisdicional, os embargos declaratórios foram acolhidos (fls. 307-310).



Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, reiterando os termos do primeiro recurso de revista interposto quanto a garantia ao emprego de dirigente sindical (fls. 313-320).

Admitido o recurso (fls. 328-329), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 332-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 311 e 312) e tem representação regular (fls. 321-324), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 167).

3) GARANTIA NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL
O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito à **estabilidade do Reclamante**, salientando que a CF/88 não limita a liberdade dos sindicatos quanto à sua organização, reputando não recepcionado o art. 522 da CLT.

A Recorrente alega que o Reclamante não tem direito à garantia pleiteada, pois o **sindicato** profissional não observou o limite máximo de dirigentes estabelecido em lei. Sustenta violados os arts. 5º, II, da CF, 122 do CC, 522 e 543, § 3º, da CLT e aponta para a divergência jurisprudencial.

O apelo merece prosseguir, mercê do aresto de fl. 319, da 8ª Região, que é dissonante da decisão regional. No mérito, o recurso deve ser provido, na medida em que o entendimento adotado pelo Regional está em **contrariedade** com a Súmula nº 369, II, do TST, segundo a qual o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

4) CONCLUSÃO Louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 369, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da estabilidade do Reclamante e julgar improcedentes todos os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2002-027-01-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA E DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

AGRAVADA : ERIKA RUAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada ATENTO BRASIL S.A., com fundamento nas Súmulas nos 126, 296 e 331, I, do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 297-298).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 298v.), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO No presente caso, o Regional, assentando que houve ilegal contratação por empresa interposta e asseverando a existência de subordinação, concluiu pela existência do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada TELERJ, tomadora dos serviços, com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir o preenchimento dos requisitos necessários à formação do liame sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A decisão regional está, portanto, em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 331, I, do TST**. Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, resta afastada a indicação de violação dos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, II, e 170 da CF.

HORAS EXTRAS revista, baseada na alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 338, III, do TST, uma vez que as horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal e na fragilidade da prova documental, cujo reexame é vedado nesta Superior Instância, a par de ser possível a desconsideração de cartões de ponto com registros invariáveis de jornada.

ÔNUS DA PROVA ALUSIVO AO FGTS revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 331, I, 333 e 338, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2002-027-01-41.5

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES
AGRAVADA : ERIKA RUAS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada TELERJ, com fundamento nas Súmulas nos 126, 296 e 331, I, do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142v.), tem representação regular (fls. 42 e 50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO No presente caso, o Regional, assentando que houve ilegal contratação por empresa interposta, concluiu pela existência do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada TELERJ, tomadora dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, I, do TST, com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL apelo encontra resistência nas Súmulas nos 296 e 297 do TST, na medida em que as razões recursais trazem tese que não foi objetivamente enfrentada pelo Regional, cumprindo salientar que a Corte de origem nem sequer registrou dados fáticos importantes para a verificação do seu desacerto. Tais elementos fáticos seriam decisivos para fazer o confronto entre os paradigmas colacionados.

HORAS EXTRAS revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 338, III, do TST, uma vez que as horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal e na fragilidade da prova documental, cujo reexame é vedado nesta Superior Instância, a par de ser possível a desconsideração de cartões de ponto com registros invariáveis de jornada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, 297, 331, I, e 338, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-182/2003-029-01-00.6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ GUMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, porque deserto, ante o preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF (fls. 149-150) e rejeitou a Reclamada os embargos declaratórios (fls. 164-165), a INFRAERO interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado (fls. 180-188).

Admitido o recurso (fl. 191), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 195-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 204-205).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar. Com efeito, a publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no DJ deu-se em 30/08/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 165v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 31/08/04 (terça-feira), vindo a expirar em 08/09/04 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 28/09/04 (terça-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-011-08-40.3

AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO RÉGIS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 8 e 126 do TST (fls. 105-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, subscritor do recurso. Ora, o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se, ainda, ser **inviável** o trânsito do apelo com base na existência de mandato tácito (fl. 38), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-201/2004-073-02-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO : ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 674-678), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo reexame da questão atinente à manutenção da complementação de aposentadoria (fls. 680-688).

Admitido o recurso (fls. 691-693), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 698-715), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 679 e 680) e tem representação regular (fls. 539-541), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 690) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 476 e 689).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in", DJ de 08/02/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional assentou que, à época da admissão do Reclamante, estava em vigor a Lei nº 1.386/51, que concedia a complementação de aposentadoria aos empregados da Reclamada, de forma que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho, sendo certo que a Lei Estadual nº 200/74, que revogou as leis que concediam a complementação, ressaltou expressamente os direitos adquiridos durante a vigência das normas revogadas.

Sustenta a Reclamada que a **responsabilidade pelo pagamento** da complementação de aposentadoria era da Fazenda do Estado de São Paulo, inexistindo lei que fundamenta a manutenção do pagamento do benefício pela Reclamada e a tutela antecipada concedida. O apelo vem amparado apenas em violação do art. 37 da CF.

Todavia, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-341/2003-018-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDA : INEZ DA SILVA BARÃO
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DA SOUZA HARTHMANN
RECORRIDA : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA SEVERO CASA-GRANDE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamados (fls. 359-369), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 372-376).

Admitido o recurso (fls. 378-379), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 384-385).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 372) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando o Município-Reclamado que a multa em comento deve ser afastada da condenação, tendo em vista que a penalidade possui caráter personalíssimo, sendo certo que o Município não deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, não tendo interferido em momento algum na relação entre a Empregada e o Empregador direto.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistiu restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-352/2003-403-04-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : ANA MARIA ONZI
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 255-263), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, à multa de 40% do FGTS e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 266-276).

Admitido o recurso (fls. 278-279), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 284-287).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 266) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No que tange ao **adicional de insalubridade**, a revista tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Sendo assim, no mérito, **impõe-se o provimento do recurso**, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ 4 da SBDI-1 do TST, sendo indevido o adicional de insalubridade pelo labor da Reclamante em atividades de higienização de vasos sanitários.

4) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, na medida em que, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, não houve o pagamento da parte incontroversa quando compareceu em juízo. Aduziu, ainda, que a cláusula 4 da Convenção Coletiva não poderia ser aplicada, uma vez que o prazo do § 6º do art. 477 da CLT fora desrespeitado. Quanto à multa de 40% do FGTS, restou devida, porquanto não comprovado o correto recolhimento do FGTS com o acréscimo de 40% correspondente ao período contratual (fls. 261-262).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 467, **parágrafo único, e 477 da CLT e 5º, XLV, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Estado-Reclamado que as multas em comento devem ser afastadas da condenação, tendo em vista que a Súmula nº 331, IV, do TST prevê apenas responsabilidade por obrigações trabalhistas, não contemplando parcelas indenizatórias. Assevera que a multa do art. 467 da CLT, a teor do seu parágrafo único, não é aplicável aos entes públicos, seja em condenação direta ou subsidiária, tampouco à massa falida.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistiu restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/2004.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à multa de 40% do FGTS, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-356/2003-255-02-00.8

RECORRENTE : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando prejudicada a análise do seu recurso ordinário adesivo (fls. 156-159), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 161-181).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 189-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 160 e 161) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que o direito de ação não estaria prescrito quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que os valores tornaram-se disponíveis ao trabalhador.

O primeiro aresto colacionado à fl. 163 autoriza a admissibilidade do apelo por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que, a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, começou a fluir o referido prazo prescricional.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.



Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **05/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364/2003-141-17-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDOS : ADRIANE CAETANO BARBIERI E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 421-427), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e aos descontos legais (fls. 429-453).

Admitido o recurso (fls. 469-470), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 475-485), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 489-193).

ADMISIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 428 e 429) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

PRESCRIÇÃO Regional concluiu que se aplicava a prescrição parcial, uma vez que o direito pleiteado era de trato sucessivo e assegurado por preceito legal. Asseverou que se tratava de progressão vertical, e não de reenquadramento. Afastou a incidência da Súmula nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 422).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 294 e à OJ 144 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 275, II), todas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando aplicação da prescrição total ao pedido de reenquadramento funcional (fls. 435-450).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 294**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, quando a ação envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado e o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei, aplica-se a prescrição parcial.

Quanto à alegação do Recorrente de que, em se tratando de **reenquadramento funcional**, a prescrição é total, o apelo não prospera. Com efeito, os arestos colacionados não viabilizam a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que não se discutia o correto enquadramento dos Reclamantes, mas direito à progressão vertical, mudando de classe dentro da mesma carreira de magistrário. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, razão pela qual resta inviável a análise do tema pelo prisma da Súmula nº 275, II, porquanto esta versa sobre enquadramento.

Ressalte-se ainda que os arestos colacionados às fls. 447 e 449, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

DESCONTOS LEGAIS Regional entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos legais deviam ser arcados pelo Empregador, autorizando os descontos em relação ao valor histórico, a ser apurado mês a mês (fls. 424-425).

A revista vem amparada em violação do **art. 46 da Lei nº 8.541/92**, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a responsabilidade pelo pagamento do IRRF e INSS seria dos Empregados que percebem as verbas judiciais trabalhistas (fls. 450-453).

O entendimento do Regional, no sentido de ser do Reclamado a responsabilidade pelos descontos legais, por não tê-los recolhido nas épocas próprias, contraria o disposto na mencionada **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, convertidas na Súmula nº 368, II e III, desta Corte.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua quota-parte, e os fiscais sejam integralmente pagos pelos Reclamantes, cabendo ao Reclamado fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, por óbice das Súmulas nos 126, 275, II, 294 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos legais, por contrariedade à Súmula nº 368, II e II, do TST, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua quota-parte, e os fiscais integralmente pagos pelos Reclamantes, cabendo ao Reclamado fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378/1999-001-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : WALDIR PINTO DE QUEIROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 499-505) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada (fls. 520-521), esta interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e buscando o reexame do tópico atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 524-537).

Admitido o recurso (fls. 540-541), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 546-556) e recurso de revista adesivo, pleiteando o Reclamante a reforma do julgado nos seguintes tópicos: plano de demissão voluntária, devolução de descontos de seguro de vida, honorários periciais, descontos fiscais, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita (fls. 557-584).

Admitido o recurso adesivo do Reclamante (fls. 586-587), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 592-615), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA O recurso é tempestivo (fls. 522 e 524) e tem representação regular (fls. 510-515), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pelo Reclamante (fl. 449) e depósito recursal efetuado (fl. 538).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, para deixar de pronunciar-se sobre a prefacial.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração do Reclamante.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 192 da CLT e 7º, XXVI, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a Reclamada a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **OJ 2 da SBDI-1**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

No mérito, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST**.

Cumprir registrar que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 542 e 557) e a representação regular (fl. 66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 449).

6) INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Com referência à indenização atinente ao plano de demissão voluntária, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que é indispensável a demonstração concreta de vício de vontade, não afrontando o art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, autorizados prévia e expressamente pelo empregado, sendo inválida a presunção de vício de consentimento resultante do

fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, restando afastadas a violação do art. 462 da CLT e a divergência jurisprudencial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

8) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal "a quo" manteve a condenação ao pagamento de honorários periciais, tendo em vista que o Autor foi sucumbente no seu objeto e não gozava dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Recorrente sustenta que **não possui condições financeiras** de arcar com os honorários periciais e que a perícia era desnecessária em razão da confissão. Afirma ainda que o valor fixado deve ser reduzido. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial.

O aresto cotejado à fl. 567 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os paradigmas acostados à fl. 568 afastam a responsabilidade do empregado pelo pagamento dos honorários periciais quando não possui recursos para arcar com as despesas, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que não foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Relativamente ao valor fixado, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento, restando afastado, na mesma linha, o aresto de fl. 569, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

9) DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual cabe ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT nº 1/1996, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 111 do CTN.

10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem deslindou a controvérsia nos termos das Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, como no caso o Reclamante não está assistida por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional, não faz jus ao recebimento da verba vindicada. Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial.

11) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Regional não deferiu a justiça gratuita, ao fundamento de que a Reclamante não preencheu um dos requisitos para a sua concessão, qual seja, a assistência judiciária pela entidade sindical. O Recorrente alega que a **assistência judiciária gratuita** não é privativa do Sindicato de classe e que a declaração de miserabilidade é suficiente para a sua concessão. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à **existência de declaração de miserabilidade**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Outrossim, os arestos oriundos do STF e do STJ não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que o terceiro aresto trazido a cotejo à fl. 579 desserve ao fim colimado, porquanto **inespecífico**, pois trata do prazo de apresentação da declaração de insuficiência econômica e do requerimento do benefício da justiça gratuita, aspectos não apreciados pelo acórdão regional. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto:
a) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista obreiro, quanto à indenização referente ao plano de demissão voluntária, aos honorários periciais, aos descontos fiscais, aos honorários advocatícios e à assistência judiciária gratuita, por óbice das Súmulas nos 219, I, 296, I, 297, I, 329, 333, 342 e 368, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/1999-089-15-00.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NASCIBENI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 294 e 333, todas do TST, bem como no disposto no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 525). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 527-532).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 535-541) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 542-551), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 526 e 527) e a representação regular (fls. 12 e 59), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

O Reclamante irrisignava-se com a **conversão de rito** procedida pelo Regional, do ordinário para o sumaríssimo, argumentando a impossibilidade da sua ocorrência, uma vez que a ação foi ajuizada antes da edição da lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Todavia, o recurso de revista não enseja admissão, pois o Recorrente não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, tendo em vista que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo**, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como as indigitadas violações de preceitos de lei (CLT, art. 896, § 6º).

4) DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 1994

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST, não aproveitando ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 7º, VI, da CF.

5) PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS

O entendimento adotado pelo Regional, a rigor, está em consonância com a Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, é incontroverso que não havia lei prevendo o pagamento dos triênios suprimidos dos salários do Reclamante, pois o benefício foi estabelecido pela regulamentação interna da Reclamada e, segundo o Recorrente, também pelas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional. Assim, não aproveita ao Reclamante a alegação de afronta ao art. 7º, VI, da CF, até porque não dispõe sobre a prescrição.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, salientando que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo estabelecido em lei. Frisou que, conforme demonstram os documentos colacionados nos autos, o Reclamante foi comunicado da dispensa imotivada em 04/12/98 e as rescisórias foram adimplidas em 12/12/98.

O Recorrente alega que, ao contrário do registrado no acórdão recorrido, somente **recebeu as verbas rescisórias a destempo**. Sustenta violado o art. 7º da CF.

As alegações do Recorrente tropeçam no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Ademais, a revista esbarra na **Súmula nº 221, I, do TST**, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o inciso do art. 7º da CF que teria sido violado.

7) INTEGRAÇÃO DO "ABONO ACORDO COLETIVO"

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Agravante acerca da integração do "Abono Acordo Coletivo", pois nas razões do recurso de revista essa questão não foi suscitada, afigurando-se inovatório o agravo de instrumento quanto a esse particular.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-483/2003-017-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DR. ELIANA CRISTINA BITEN-COURT DAVID
RECORRIDA : MARIA HELENA MICHELETTO
ADVOGADA : DR. MÔNICA RIBEIRO BONESI
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 244-261), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 274-289).

Admitido o recurso (fl. 292), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 293-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 300-301).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 264, 265 e 274) e tem representação regular (fl. 85), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional deferiu as diferenças do **adicional de insalubridade**, entendendo que o salário-base da Reclamante deveria ser a base de cálculo da parcela, de acordo com o art. 7º, IV e XXIII, da CF (fls. 254-262).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 192 da CLT e 37, X, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando o Reclamado a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, sob a alegação de que não há salário profissional estipulado (fls. 274-289).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST e à OJ 2 da SBDI-1, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

No mérito, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST**.

Cumprido registrar que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-497/2003-262-02-40.3

AGRAVANTE : IARA GONÇALVES BORMANN
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADA : IVANILDA PEREIRA LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO NUNES DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 11-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/1998-001-10-42.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, versando sobre impenhorabilidade do bem construído, ofensa à coisa julgada e excesso de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 163-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRuíTO E EXCESSO DE EXECUÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à ilegalidade de penhora, a discussão tem contorno fático e interpretativo, pois, ao contrário do alegado pela Reclamada, o acórdão regional consignou que a escritura do imóvel penhorado não continha cláusula de inalienabilidade, mas apenas proibia a sua venda sem prévia anuência da doadora deste;

b) relativamente ao excesso de execução, o recurso de revista não ensejava admissão, uma vez que a Reclamada não indicou violação de dispositivo constitucional, razão pela qual o apelo esbarrava no óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

4) OFENSA À COISA JULGADA

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, consignou que a alegação de existência de coisa julgada era mais uma artimanha da Reclamada-Executada. Asseverou que o Juízo responsável pela execução da sentença já havia declarado a impenhorabilidade do bem construído, sendo certo que, em virtude da nulidade de citação argüida posteriormente pela própria Reclamada, o processo foi totalmente anulado, razão pela qual não havia violação da coisa julgada.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, por ter a penhora recaído sobre bem gravado com cláusula de inalienabilidade.

Como se infere, não se configura a alegada ofensa à coisa julgada. Acresce-se a isso o fato de que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios



da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584/2004-126-15-00.4

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO : ADILSON MANZATO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 232-240), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 242-265).

Admitido o recurso (fls. 270-271), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 273-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 241 e 242) e tem representação regular (fls. 30-31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 202-266).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do momento em que o Reclamante teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 206 e 362, todas do TST, e divergência jurisprudencial. Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Assim, embora a ação tenha sido ajuizada em 24/05/04 (fl. 238), não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1, elegeu a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

Também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpra ainda mencionar que, estando o apelo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo em vista que efetuou o pagamento corretamente na época da rescisão contratual, o que configurou um ato jurídico perfeito. Aponta violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-063-03-40.8

AGRAVANTE : ALGODOEIRA RIO PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
AGRAVADO : FRANCINÁRIO BATISTA LOPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na ausência de demonstração das violações legais indigitadas (fls. 398-399).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 468-470) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 471-477), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 400), tem representação regular (fls. 156 e 329) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO A decisão regional está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos provenientes de acidente de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-785.807/01, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-1.821/2001-110-03-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-555/2003-007-08-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR e RR-19.572/2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-1.684/1999-251-05-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-E-RR-1.639/2002-463-05-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-650.358/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-719.661/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05.

Assim, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CULPA DO RECLAMANTE

Quanto à culpa do Reclamante no acidente de trabalho, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à competência da Justiça do Trabalho, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, mostra-se inafastável a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/1999-007-17-40.0

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA BERNADETE NOVAES BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre penhora em dinheiro e época própria para a incidência da correção monetária, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 241-244).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 252-259) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 260-267), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 245), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a impossibilidade de realização de penhora em dinheiro e a época própria para a incidência da correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, que sugerem a interpretação quanto ao tema (no caso da época própria da correção monetária, a interpretação feita em derredor do art. 459 da CLT, que não versa especificamente sobre a matéria, originou a interpretação vertida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST).

Acresce-se a isso o fato de que os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LIV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2004-005-08-40.5

AGRAVANTE : PARÁ 2000
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : EDILSON RAIOL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 23 e 126 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 3 e 96) e tenha representação regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-042-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal alusivos ao recurso de revista (fls. 86 e 87) se mostram ilegíveis na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir as suas efetivações, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seus recolhimentos.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2004-444-02-40.1

AGRAVANTES : JURANDIR MENDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente em exercício do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 67-68).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7 e 8-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 29/04/05 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 61. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 02/05/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/05/05 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 13/05/05 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2004-171-06-40.0

AGRAVANTE : JORGE FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o trâmite sob o rito sumaríssimo.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 87).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **1º/06/04** (fl. 78), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.002/2001-044-01-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
RECORRIDA : ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 186-192) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 201-204), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária (fls. 207-242).

Admitido o recurso (fl. 245), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 249-251).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 204v. e 207) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado alega a **nulidade** do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária ao ente público, a natureza do convênio administrativo mantido entre o Município-Reclamado e o Movimento Maré Limpa e à aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 832 e 897-A da CLT e 458, II, do CPC.

Não resta demonstrada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a simples oposição dos embargos declaratórios pelo Reclamado supriu o **prequestionamento** das matérias jurídicas trazidas em contestação, consoante o disposto na Súmula nº 297, II e III, do TST, não restando demonstradas as indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda entre a Reclamante e o prestador de serviços bem como para apreciar eventual responsabilidade do tomador de serviços, nos termos do **art. 114 da CF**.

A revista lastreia-se em violação do **art. 114 da CF**, sustentando o Município-Reclamado que a controvérsia não decorre de uma relação de trabalho, uma vez que a Reclamante não era sua empregada e que não há lei que determine a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra admissão, por violação do art. 114 da CF, uma vez que o fato gerador da condenação subsidiária do tomador de serviços provém da controvérsia de uma relação de emprego, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-



578.023/99, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/98, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/98, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCURSO PÚBLICO

O Regional concluiu que o Município-Reclamado era responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos limites da Súmula nº 331, IV, do TST, na qualidade de tomador de serviços. Em sua revista, o Município-Reclamado sustenta que foi equivocadamente aplicada a Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que celebrou **convênio administrativo** com o Movimento Maré Limpa, e não contrato de prestação de serviços, como pressupõe a referida súmula. Assevera que os serviços objeto do convênio eram exercidos e administrados pelo Movimento Maré Limpa, cabendo ao Município do Rio de Janeiro o mero repasse de verbas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93, 5º, "caput" e II, 22, I, 37, "caput" e II, 48 e 60, § 4º, III da CF, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 185 e 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Impende frisar que a hipótese em comento não atrai a aplicação da Súmula nº 363 do TST, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.067/1999-058-01-40.1

AGRAVANTE : PÉRICLES WASHINGTON JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 326 e 333 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 145-146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-153) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 146v.) e tenha representação regular (fl. 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2000-051-15-40.3

AGRAVANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO : GIVALTIM PRATES MOTA

DESPACHO

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como **cedição**, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.132/2003-023-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADA : SÍLVIA SIMÕES ZABELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 22-25), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, do recurso de revista, além da cópia do comprovante do depósito recursal, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.140/2004-099-03-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADEMILSON SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da VALIA-Reclamada, negou provimento ao recurso ordinário da CVRD-Reclamada (fls. 759-770) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 777-778), as Reclamadas interpõem recursos de revista, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição e integração do adicional de periculosidade e reflexos no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 780-856 e 1.207-1.228).

Admitidos os apelos (fl. 1.230), receberam razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 1.232-1.252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação aos temas discutidos, especialmente quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 771, 779, 780 e 1.207) e têm representação regular (fls. 549-550, 551 e 552), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 686 e 735) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 857 e 1.229).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho.

Conforme ressaltado pelo Juízo de admissibilidade "a quo", as ementas de fls. 800 e 1.213, das respectivas razões recursais, espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da CF** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.162/2003-024-04-00.4

RECORRENTE : DAIANE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 85-87) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 95-97), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 99-103).

Admitido o recurso (fls. 105-106), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 108-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 98 e 99) e a representação regular (fls. 5 e 6), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à **estabilidade provisória da gestante**, porquanto não há prova nos autos de que ela tenha apresentado à Reclamada atestado médico comprovando a gravidez, no prazo estabelecido em norma coletiva.

A revista lastreia-se em violação do **art. 10, II, "b", do ADCT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que é inválida norma coletiva estabelecendo prazo para comunicação da gravidez, uma vez que a Constituição Federal garantiu o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, sem restrição quanto ao conhecimento prévio pelo empregador.

A revista prospera por demonstração de **divergência jurisprudencial** válida e específica com os arestos colacionados às fls. 102-103, que albergam entendimento segundo o qual é inconstitucional norma coletiva prevendo a comunicação da gravidez ao empregador.

Ora, se a Corte de origem admite que, no momento da dispensa, a Reclamante encontrava-se grávida, embora desconhecesse tal fato, tem-se que esse posicionamento contraria a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 244, I, do TST**, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT.

No mérito, o provimento da revista se impõe com lastro na referida súmula, para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para restabelecer a sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2003-122-15-40.5

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base art. 896, § 6º, da CLT (fls. 128-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-143) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 144-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 131), tem a representação regular (fls. 74-75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, da contrariedade à orientação jurisprudencial e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cf. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 desta Corte, aplicável por analogia ao recurso de revista.

Por outro lado, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 156 do TST**, na medida em que a decisão recorrida não emitiu tese sobre a referida súmula. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Ressalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.249/2003-122-15-40.1

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição bial e quinquenal e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 144-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-158) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 159-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo, além de a cópia da procuração outorgada à Agravante não ter sido trasladada na sua integralidade, desatendendo, assim, ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Esclareça-se que na procuração de fls. 77-78, única trasladada integralmente, não consta o nome dos advogados subscritores do presente recurso, Dr. **Carlos Eduardo Haddad** e Dra. Patrícia Maria Haddad.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.257/2004-001-18-40.3

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : VALDIR CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 333 e 337 do TST (fls. 88-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem **contrarrazões** à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 91) e a representação regular (fls. 8-9), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Com base no **laudo pericial**, concluiu o Regional que o Reclamante, "cabista c", faz jus ao adicional de periculosidade, porque trabalhava próximo à rede elétrica de potência. Ressaltou que, ainda que o Reclamante não trabalhasse diretamente no sistema elétrico de potência, ele teria direito ao recebimento do referido adicional, pois trabalhava com equipamentos que ofereciam riscos equivalentes.

Entende a Recorrente que o **adicional de periculosidade** a que se refere a Lei nº 7.369/85 somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas de telefonia. Além da violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 93.412/86, a revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, porquanto é do entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista que o **emprego de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica, como é o caso dos autos, está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte** igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que proíbem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.344/2003-003-24-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 241 do TST (fls. 456-457).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.352/2003-023-15-00.5

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO : YOITI UENO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 243-247) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 255-256), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à carência de ação e à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e termo de adesão (fls. 258-273).

Admitido o recurso (fl. 278), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 280-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 257 e 258) e tem representação regular (fls. 81-82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 276) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 275).



3) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Alega a Reclamada ter havido omissão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e se a Lei Complementar nº 110/01 abrangeria a situação do Reclamante, uma vez que este propôs ação perante a Justiça Federal pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 458 da CLT.

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos incisos XXIX e LV do art. 5º da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Por outro lado, verifica-se que o Regional se pronunciou sobre as matérias invocadas como omissas, na medida em que consignou que a Lei Complementar nº 110/01, que garantiu aos trabalhadores o direito às diferenças expurgadas do FGTS, é considerada o marco inicial da prescrição e que a Súmula nº 362 do TST não trata das referidas diferenças, mas do próprio FGTS. Por isso, afasta-se a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 458 da CLT e 93, IX, da CF.

4) CARÊNCIA DE AÇÃO - NECESSIDADE DE TERMO DE ADESAO

O Regional assentou que estavam presentes todas as condições da ação, sendo que o termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/01 não constitui requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Alega a Reclamada que só tem direito à atualização monetária do FGTS e, conseqüentemente, das **diferenças da multa de 40% do FGTS** o empregado que firmar o termo de adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, ou que tiver o direito reconhecido por decisão judicial, hipóteses não demonstradas nos autos.

O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1. Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a prescrição pronunciada, ao argumento de que o direito aos expurgos do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Assevera que não poderia o Reclamante se beneficiar dessa lei, uma vez que não aderiu ao acordo nela previsto. O recurso lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 245), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.407/2004-015-02-40.9

AGRAVANTE : JOELMA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. HELENO DE LIMA
AGRAVADA : SHEILA APARECIDA BALDACINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre o benefício da justiça gratuita, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 71).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.436/2003-023-02-00.0

RECORRENTE : MICHAEL RONALD VINCENT WYLES
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDA : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 121-122), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 125-130).

Admitido o recurso (fls. 131-132), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 123 e 125) e a representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 97).

Segundo o Regional, está **prescrito** o direito de ação do Reclamante, uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, da CF.

O recurso de revista enceta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, que é o marco inicial do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 128-129 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 122), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.458/2004-009-06-00.2

RECORRENTE : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDA : GEORGIANE SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 48-50), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 54-63).

Admitido o recurso (fl. 64), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 68-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha representação regular (fl. 36), o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 07/07/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 51. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 08/07/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/07/05 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 19/07/05 (terça-feira) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe ressaltar que o despacho de admissibilidade considerou tempestivo o recurso, citando para tanto a OS TRT GP 343/2005 e as fls. 51 e 54v. Contudo, o referido documento não veio compor os autos e as citadas folhas correspondem, respectivamente, à certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e ao comprovante de envio de SEDEX no dia 16/07/05, quando já havia expirado o prazo recursal.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2000-010-07-40.6

AGRAVANTE : ERNANITUR VIAGENS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
AGRAVADA : MARTA MARIA PEDROSA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para adoção das providências cabíveis, tendo em vista que o acórdão de fls. 165-168 teve por Relator o Ministro Barros Levenhagen.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.493/2001-001-01-00.5

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-160), a Reclamada, Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, repouso semanal remunerado, marco inicial da responsabilidade da Supervia e inexistência de sucessão e descontos fiscais e previdenciários (fls. 162-174).

Admitido o recurso (fl. 177), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 160v. e 162) e tem representação regular (fls. 23-25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 134 e 163).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A sentença consignou que era notória a sucessão da Reclamada em relação à Flumitrens, reconhecida até mesmo na CTPS do Reclamante. A Reclamada interpôs embargos de declaração, por considerar omissa a decisão no que concerne à inexistência de alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da Flumitrens e no período em que o Reclamante trabalhou para a Flumitrens, e contraditória no que se refere aos efeitos da confissão ficta do Reclamante, tendo sido a então Embargante condenada ao pagamento de horas extras. O juízo monocrático julgou os embargos, rejeitando-os nesses aspectos. Argüida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso ordinário, o Regional consignou que a sentença enfrentou as matérias aludidas, embora contrariamente ao interesse da Reclamada, não se verificando omissão ou contradição no julgado. Renovada a preliminar em recurso de revista, sustenta a Recorrente violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo", em percuente apreciação dos **elementos** probatórios dos autos, entendeu acertada a caracterização da sucessão de empresas, calcando-se, para tanto, no contexto fático-jurídico extraído dos autos, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

4) HORAS EXTRAS

O Regional consignou que os **efeitos da confissão ficta** em face do não-comparecimento do Reclamante à audiência não alcançam matérias de direito, o que fazia prevalecer a decisão de primeiro grau, que deferiu as horas extras referentes ao limite temporal da norma coletiva e aquele período impréciso anterior à sua vigência. Aduziu que, ainda que assim não fosse, a matéria não foi impugnada em razões recursais, o que de todo obstaculizava a reforma do julgado (fl. 158).

A Reclamada renova os argumentos do recurso ordinário, insistindo na tese de que a confissão ficta do Reclamante presume **verdadeiras todas as alegações de contestação**, afirmando que a matéria foi devidamente impugnada, que o labor não ultrapassava as 44 horas semanais e que o Autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Aponta, portanto, violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 343, §§ 1º e 2º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 74 do TST.

O apelo não logra prosperar, na medida em que, ao reverso do que afirma a Recorrente, diante do contexto fático delineado pela **decisão revisanda**, a conclusão nela estabelecida coaduna-se com os termos da Súmula nº 74, II, desta Corte.

Ademais, quanto à afirmação de que a matéria foi devidamente impugnada e que o labor não ultrapassava as 44 horas semanais, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, em face da natureza fática dos argumentos apresentados e que não podem ser reexaminados por esta Corte Extraordinária. Por fim, incide também o óbice da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não abordou a questão pelo prisma do ônus da prova.

5) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional assentou que o empregado mensalista tem remunerado o repouso semanal em relação à jornada normal, mas não em relação às horas extras, nos termos da Súmula nº 172 do TST (fl. 158).

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, "d", da Lei nº 605/49**, sustentando a Reclamada que seria indevido o pagamento da projeção das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, em sendo o empregado mensalista (fl. 169).

No tocante à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 172 do TST**, cuja jurisprudência trilhada é a de que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado.

Assim, estando a matéria já pacificada nesta Corte, descabe o apelo com lastro em ofensa a dispositivos de lei, porquanto já atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

6) MARCO INICIAL DA RESPONSABILIDADE DA SUPERVIA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO

A Corte "a quo" assentou que a sucessão trabalhista da Flumitrens pela Supervia foi expressamente consignada, com carimbo da Reclamada na CTPS do Empregado, havendo transferência do contrato de trabalho. Aduziu ser irrelevante que a Flumitrens continue em atividade, uma vez que o entendimento da doutrina e da jurisprudência segue no sentido de que a sucessora é responsável pelos créditos trabalhistas concernentes aos contratos de trabalho, mesmo diante de cláusula contratual em que a sucedida assume a responsabilidade no tocante aos créditos trabalhistas, uma vez que tal estipulação diz respeito somente às partes contratantes (fl. 158).

O recurso vem com fulcro em violação dos **arts. 10 e 448 da CLT e 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o contrato celebrado entre as empresas fez a concessão de parte da malha ferroviária sem alteração da estrutura jurídica da Flumitrens, que possui personalidade jurídica própria e distinta da Supervia, não havendo que se confundir sucessão com concessão, que é apenas uma permissão do direito de exploração, e não uma transferência de titularidade (fls. 170-172).

Esta Corte tem reiteradamente entendido que as **alterações** ou as transformações ocorridas na estrutura jurídica ou na organização produtiva da empresa não afetam os contratos de trabalho, nem os direitos adquiridos dos empregados, sendo que, no caso específico de arrendamento das malhas ferroviárias, caracteriza-se sucessão de empregadores, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, ficando o sucessor responsável pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

Com efeito, em **situação análoga** à destes autos, ocorrida com a Rede Ferroviária Federal S.A., na qual também houve o arrendamento da sua malha ferroviária, o entendimento do TST encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, no sentido de que o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento regional foi consentâneo à jurisprudência do TST, não tendo ferido a literalidade dos dispositivos apontados pela Recorrente. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Por outro lado, o aresto cotejado à fl. 172 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Corte de origem entendeu que as **deduções** dos descontos fiscais e previdenciários deveriam ocorrer mês a mês, observando-se a legislação em cada época própria (fl. 159).

A Reclamada sustenta que as deduções dos **descontos fiscais e previdenciários** devem ser realizadas pelo montante total da condenação. A revista vem amparada em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 5º, II, da CF e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

O apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ao repouso semanal remunerado, ao marco inicial da responsabilidade da Supervia e à inexistência de sucessão, por óbice das Súmulas nos 74, II, 126, 172, 221, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.602/2004-010-18-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. VERUSCA MORAES PACHECO
AGRAVADO : FILEMON CAMILO DE MORAIS JUNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo. Não bastasse isso, o recurso foi interposto sem assinatura da advogada. O carimbo do Regional aponta a ausência da assinatura, ainda que conste, ao lado, assinatura de outra pessoa, cujo nome foi acrescentado à mão juntamente com o número do registro na OAB. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 517, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.730/1997-017-15-40.4

AGRAVANTE : LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO : ISMAEL OLIVEIRA LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Vale ressaltar que o pedido do Agravante, de que o presente agravo fosse processado nos autos principais, sustentando que não possui condições de arcar com os custos de reprodução, foi indeferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional.

Com efeito, o **art. 790, § 3º, da CLT** dispõe que o benefício da justiça gratuita pode abranger, a critério do juiz, os custos com traslados e instrumentos. Contudo, intimada (fl. 6) do despacho que indeferiu o referido pedido (fl. 5), a Parte manteve-se silente, o que revela conformismo com a decisão.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.912/2003-004-17-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDA : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Dr. Gustavo Lobo Veríssimo da Silva figure como advogado da Recorrente CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 298-301), a primeira e a terceira Reclamadas interpõem recursos de revista. A Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST), pedindo reexame das seguintes questões: não-conhecimento de seu recurso ordinário por deserção, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 322-338). Já a CCM postula a reforma do julgado somente no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 339-345).

Admitidos ambos os recursos (fls. 348-350), foram apresentadas contra-razões (fls. 355-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO (CST)

O recurso é **tempestivo** (fls. 303 e 322) e tem representação regular (fls. 23 e 25), encontrando-se preparado com custas recolhidas (fl. 270), sendo que o aproveitamento do depósito recursal procedido pela CCM será analisado no mérito do recurso.



Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento **sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

4) NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO

O Regional entendeu inaplicável a OJ 190 da SBDI-1 do TST à presente hipótese em razão de a condenação ser subsidiária, e não solidária (fl. 299).

A Reclamada sustenta que a referida OJ é aplicável também na hipótese de condenação subsidiária, desde que a empresa que tenha efetuado o depósito não pleiteie a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos. Funda seu apelo em violação do art. 5º, II e LV, da CF, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 325-330).

O apelo merece prosperar, mercê da invocação de contrariedade à OJ 190 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 128, III, do TST), na medida em que o recolhimento do depósito judicial foi efetuado pela Reclamada CCM, que não pleiteia sua exclusão da lide, o que torna garantido o juízo. Assim, afasta-se a deserção do recurso ordinário da Reclamada e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado seu recurso ordinário como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista da Reclamada-CST, salvo quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, cujo exame fica prejudicado em virtude do desfecho do recurso de revista da CCM.

5) RECURSO DE REVISTA DA CCM

O recurso é **tempestivo** (fls. 303 e 339) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se preparado com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 228).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento **sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

64) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional manteve a sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sobre a remuneração do Reclamante (fls. 203 e 300).

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Dr. Gustavo Lobo Veríssimo da Silva figure como advogado da Recorrente CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda.;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada CST, por contrariedade à Súmula nº 128, III, do TST, para, afastando-se a deserção do recurso ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado seu recurso ordinário como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista da Reclamada-CST, salvo quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, cujo exame fica prejudicado em virtude do desfecho do recurso de revista da CCM.

c) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada CCM, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.078/2000-421-01-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CELSO NOGUEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DIAS SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 180-182) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 186-187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação ao adicional de periculosidade e sua proporcionalidade em relação ao tempo de exposição à situação de risco (fls. 190-196).

Admitido o recurso (fls. 204-205), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 187.v. e 190) e tem representação regular (fls. 199-202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 197).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido não apenas aos eletricitários "stricto sensu", mas aos profissionais em geral que atuam em área de risco elétrico.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86, é devido, exclusivamente aos eletricitários, não se aplicando à categoria dos telefônicos. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

Segundo o TRT, a discussão acerca da proporcionalidade do adicional de periculosidade está superada pelo entendimento expresso na Súmula nº 361 do TST, segundo a qual não há na lei que instituiu o pagamento do adicional de periculosidade previsão para pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Para a Recorrente, o art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a referida lei, instituiu a **proporcionalidade** ao tempo de exposição ao risco, devendo ser pago o adicional de forma proporcional ao tempo de exposição. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 361** desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido de forma perigosa, embora intermitente, assegura o direito de o Empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.155/2004-075-02-40.9

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : DAMÁZIO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente em exercício do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT (fls. 127-130). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 131), regular a representação (fl. 71) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 12/04/05 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/04/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 20/04/05 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 25/04/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.331/2003-055-02-40.7

AGRAVANTE : EDNO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a matéria é interpretativa (fls. 45-46).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 49-54) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.436/2003-005-07-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : ANA CHRISTINA BARROSO PONCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 59-61), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 63-70).

Admitido o recurso (fls. 72-73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 80-81).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 62 e 63) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 382 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.725/1999-035-02-40.3

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DESPACHO

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da petição inicial e da decisão originária, além de cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, e do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.725/1999-035-02-41.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 248-253).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 258-267) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 255), regular a representação (fl. 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 12/11/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 214. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 16/11/04 (terça-feira), vindo a expirar em 23/11/04 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 24/11/04 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.829/2003-031-12-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO CLASEN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 194-197), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de equiparação salarial para empregado de sociedade de economia mista (fls. 202-208).

Admitido o recurso (fls. 209-211), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 213-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198 e 202) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pelo Reclamante (fl. 173).

O Regional entendeu que eram indevidas as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, nos termos do art. 37, XIII, da CF, uma vez que a Reclamada era sociedade de economia mista, ainda que tenham sido comprovadas a identidade de funções, a igualdade de valor do trabalho, a mesma localidade e a inexistência de diferença de tempo na função superior a dois anos (fls. 196-197).

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que seria inaplicável o art. 37, XIII, da CF, por se tratar de sociedade de economia mista (fls. 203-208).

O aresto do 9º Regional colacionado à fl. 205 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que o deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista não afronta o art. 37, XIII, da CF.

No mérito, o apelo merece prosperar. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que a sociedade de economia mista se equipara ao empregador privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, razão pela qual, tendo sido reconhecidas pelo Regional as premissas fáticas previstas no art. 461 da CLT, é lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, uma vez que a aplicação do art. 37, XIII, da Carta Magna é restrita às pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, municípios, autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes desta Corte: TST-ER-588.686/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 09/07/04; TST-ER-536.706/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04; TST-ER-571.051/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis De Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-RR-531.834/99.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-601.127/99.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" de DJ, 28/11/03; TST-RR-596.172/1999.8, Rel. Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-536.706/99.0, Rel. Min. Milton De Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.880/2002-026-12-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDSON PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 481-494), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas de deslocamento, domingos e feriados em dobro, base de cálculo das horas extras, banco de horas, compensação de horas extras e divisor (fls. 496-507).

Admitido o apelo (fls. 511-515), recebeu razões de contrariedade (fls. 518-538), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 495 e 496) e tem representação regular (fls. 417-418 e 428-429), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 422 e 508) e depósito recursal efetuado (fls. 421 e 509).

3) HORAS DE DESLOCAMENTO

De acordo com o Regional, as ordens de viagens consignam os horários de chegada e de saída, permitindo a verificação da jornada prestada, ainda que se trate de serviço externo. Assim, mesmo que os relatórios não tenham sido instituídos com vistas a controlar a jornada do empregado nos deslocamentos, tem-se como legítima a prova da jornada cumprida além do limite legal (fl. 485).

Segundo a Demandada, as "ordens de viagens" juntadas não têm o condão de regular a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante. A função era a de comprovar a saída e a chegada na sede em determinado dia e horário para realização de certa atividade em outra localidade. O próprio Reclamante informou que, "em viagens, inexistia qualquer controle oficial da jornada, por parte da empresa, contudo, por sua conta, o depoente anotava as jornadas e apresentava ao supervisor da ré quando do retorno" (fl. 498). O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fl. 498).

Os paradigmas encontram resistência na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que o primeiro alude não ser possível o controle da jornada nos deslocamentos quando ausente a quantificação de horas despendidas e os horários de saída e de chegada, hipótese fática reconhecida como presente pelo TRT nas "ordens de viagens". O outro aresto alude à confirmação do Autor, em depoimento, de que inexistia controle de jornada, situação fática não enfrentada pelo TRT, cumprindo salientar, ademais, que essa argumentação tropeça no muro da Súmula nº 126 desta Corte.

4) DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Segundo o TRT, não há pagamento em triplo, uma vez que a lei estabelece o pagamento do labor realizado aos domingos, independentemente do pagamento do repouso semanal remunerado (RSR). Ademais, a sentença previu a dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do recibo (fl. 486).

Para a Reclamada, haverá pagamento em triplo do domingo quando desconsiderado o descanso semanal remunerado. Invoca contrariedade à Súmula nº 146 do TST e violação do art. 9º da Lei nº 605/49.

O Regional, como se viu, não julgou a matéria à luz do mencionado verbete ou da referida lei, apenas consignou ser possível o pagamento do domingo cumulado com o RSR, ou seja, em momento algum a Corte "a quo" assentou que o domingo seria remunerado de forma dobrada ou que não haveria compensação por outro dia de folga. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, desta Corte.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Segundo o TRT, os instrumentos coletivos prevêm o pagamento das horas extras com os adicionais de 50% e de 100% a serem pagos sobre o valor da hora normal. O art. 457, "caput" e seus parágrafos, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Portanto, o "salário-hora" ou "hora normal" é composto pelas verbas de caráter salarial (fl. 489).

Alega a Recorrente que a norma coletiva prevê o cálculo da hora normal despida de anuênios, gratificações, diárias e adicionais. Traz um aresto para cotejo (fl. 500).

O referido paradigma não ultrapassa a parede da Súmula nº 296, I, desta Corte, porquanto trata da base de cálculo da hora extra do bancário e que tal base está prevista em norma coletiva, hipótese diversa da tratada nos autos.

6) BANCO DE HORAS

Invocando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o Regional assentou que é inválido o ajuste tácito para compensação de jornada. Destacou o TRT que a Empresa sustentou a prática de um "sistema de processamento de compensação de horas extras", cujos parâmetros só a Reclamada conhece e administra, uma vez que não existe ajuste ou orientação escritos sobre os termos do procedimento adotado. Ademais, a existência de ratificação da prática da compensação pelo acordo coletivo de 1998/1999 não procede, porquanto os termos do aludido ajuste não foram observados. Isso porque não consta dos autos a concordância expressa do Empregado com a adoção do regime de compensação nem a programação de folgas, do adicional devido e da forma de compensação (fl. 483).

Alega a Recorrente que o TRT não observou os instrumentos coletivos juntados aos autos, que previam a compensação de horas de trabalho mediante a utilização do banco de horas, autorizado por lei federal. O recurso vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 501-502).

Relativamente à alegada compensação por meio de banco de horas, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional deixou claro que não restou provada a adoção, pela Reclamada, do banco de horas previsto em norma coletiva e que não havia como acolher o pedido de dedução das horas compensadas, ante a ausência de prova da efetiva compensação. Nessa linha, não há como aferir violação do art. 59, § 2º, da CLT nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Outrossim, não há como se reconhecer a apreçoada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, uma vez que o Regional infirmou a adoção, pela Empresa, da compensação pelo sistema do banco de horas previsto na norma coletiva.

7) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT, a inobservância das formalidades para a compensação de horas extras afasta a incidência da Súmula nº 85 do TST, devendo ser remuneradas as horas laboradas além dos limites diário e semanal (fl. 484).

Insiste a Recorrente na aplicação da Súmula nº 85 do TST, a qual tem por contrariada.

De acordo com o inciso III da Súmula nº 85 do TST "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Ora, considerando que o TRT rejeitou o pagamento do adicional de horas extras por reputar inválido o ajuste tácito para compensação de jornada, tem-se que o apelo logra êxito pela indigitada contrariedade, porque a invalidade do ajuste, por si só, não autoriza o pagamento integral das horas extras decorrentes da jornada compensatória, devendo o acórdão regional ser reformado parcialmente no particular.

8) DIVISOR

Segundo o Regional, a prova dos autos apontava no sentido de que o Reclamante trabalhava oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, perfazendo quarenta horas semanais, horários confirmados pelos instrumentos coletivos. O divisor 220 é utilizado para calcular o valor do salário-hora normal quando o limite mensal trabalhado é de quarenta e quatro horas. Descabe, por outro lado, a analogia com o trabalho bancário (Súmula nº 276 do TST), pois são situações diversas, tratando-se de trabalhador sujeito à jornada de trabalho semanal de quarenta horas, cujo cálculo do divisor deve observar o parâmetro 200 (fl. 492).



A Reclamada insiste na violação dos arts. 58 e 64 da CLT, sob o argumento de que a chamada "semana inglesa" beneficiou o trabalhador que deixou de prestar serviços no sábado e no domingo, embora esses dias fossem remunerados. Traz, por outro lado, arestos para cotejo (fls. 505-506).

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, sendo de quarenta horas a jornada semanal, para se calcular o salário-hora, deve-se aplicar o divisor 200, consentâneo com a redução da jornada, e não o de 220, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-319.242/96, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, "in" DJ de 19/05/00; TST-RR-40.661-2002-900-12-00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-457.983/98, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 26/04/02; TST-RR-5.554-2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas de deslocamento, domingos e feriados em dobro, base de cálculo das horas extras, banco de horas e divisor, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à compensação de horas, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação ao adicional de horas extras no período em que não houver dilatação da jornada máxima semanal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.124/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA D. DUTRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO RENATO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 587-601) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 616-622), ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista. A PETROBRÁS, pedindo reexame das questões alusivas à integração da verba participação nos lucros na complementação de aposentadoria e honorários advocatícios (fls. 626-647), e a PETROS, insurgindo-se quanto aos temas referentes à nulidade do julgado, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa e passiva e à integração do abono único na complementação de aposentadoria e à fonte de custeio (fls. 703-719).

Admitidos os recursos (fl. 744), foram apresentadas contra-razões (fls. 746-763), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Em razão de o apelo revisional da Fundação PETROS argüir preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, este recurso será primeiramente apreciado.

2) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 703) e tem representação regular (fls. 462-463), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 720) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 721).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou do contrato de adesão a plano de previdência privada fechada. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França "in" DJ de 08/02/02. E especificamente em relação à Recorrente, colho na jurisprudência desta Corte, da mesma Seção, os seguintes precedentes: TST-E-RR-684.465/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in" DJ de 21/03/03; TST-E-RR-582.607/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 22/06/01.

Vale registrar que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no apelo revisional da Fundação não será apreciada, à luz do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC, diante do êxito das Reclamadas no tocante ao "meritum causae".

4) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

O recurso é tempestivo (fls. 624-626) e tem representação regular (fls. 123-124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 650) e depósito recursal efetuado (fl. 648).

A partir desse momento, ambos os apelos serão apreciados conjuntamente, em face da similitude das matérias neles invocadas.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Corte "a quo" entendeu que os Obreiros faziam jus à integração da parcela "participação nos lucros", prevista em norma coletiva e paga aos funcionários da ativa em maio de 1999, no cálculo de complementação de aposentadoria, na medida em que se tratava de verba de natureza salarial, vinculada à remuneração.

As Reclamadas sustentam que os Reclamantes não fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da participação nos lucros de maio de 1999, haja vista que fundamentam os apelos em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º, § 2º, 457 e 832 da CLT, 5º, "caput", II, e 202, "caput", da CF, Iº e 21, VIII, da Lei nº 6.435/77, 85, 896, 1.090 e 1.092 do CC revogado, 5º e 7º, XI e XXVI, da CF.

Os arestos colacionados às fls. 634-639 demonstram a divergência jurisprudencial, na medida em que se conclui que a participação nos lucros não deve compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria, pois não possui natureza salarial.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo a PETROBRÁS celebrado ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, deve ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo as ora Reclamadas: TST-RR-597.661/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-619.466/99, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-814.058/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-816.136/01, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-639.604/00, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-E-RR-58.792/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 03/12/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOLIDARIEDADE, CARÊNCIA DE AÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face do mérito externado no tópico anterior, reputa-se prejudicado o exame dos temas atinentes ilegitimidade passiva, à solidariedade, à carência de ação e aos honorários advocatícios, tendo em vista que dependem da existência de uma condenação imposta à Reclamadas.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista das Reclamadas, por contrariedade à jurisprudência dominante no TST, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes, invertendo-se os ônus da sucumbência e restando prejudicada a apreciação dos temas.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-16.218/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADOS E RECORRIDOS : GLÓRIA MARIA JOURDAN DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) figure, ao lado dos Reclamantes, como Recorrida, e para que constem GLÓRIA MARIA JOURDAN DA CRUZ E OUTROS como Agravados e Recorridos.

2) RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes negou provimento ao recurso ordinário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial) (fls. 734-737) e rejeitou os embargos declaratórios da Caixa de Previdência (fls. 800-803), as Partes interpuseram recursos de revista. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liqui-

dação extrajudicial), insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho e na sua ilegitimidade passiva "ad causam", pedindo o reexame do deferimento do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo e da compensação de valores e a suspensão do feito em face de sua liquidação extrajudicial (fls. 836-852). O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição total e diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 805-814).

Admitido o recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), foi negado seguimento ao da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial) (fl. 860), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento desta (fls. 861-864).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 866-871), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O agravo é tempestivo (fls. 860v. e 861), regular a representação (fl. 740), e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, apontando o óbice da Súmula nº 221 do TST e assegurando inespecifica a jurisprudência colacionada.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do apelo, insistindo na violação do art. 202, § 2º, da CF.

Contudo, o Regional não emitiu pronunciamento expresso acerca desse dispositivo constitucional, tendo reconhecido a competência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado com o Banco. Dessa forma, no particular, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST.

Ressalte-se ainda que o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, como se dá na hipótese dos autos. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França "in" DJ de 08/02/02.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO, COMPENSAÇÃO DE VALORES E SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECLAMADA

Quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam", reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo, compensação de valores e à suspensão do feito em face de sua liquidação extrajudicial, tem-se que o despacho-agravado analisou todas as matérias discutidas na revista, obstaculizando o apelo pelo óbice da Súmula nº 221 do TST e pela inespecificidade dos arestos, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à competência da Justiça do Trabalho, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo juízo "a quo" quanto a tal tema.

Quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam", reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo, compensação de valores e à suspensão do feito em face de sua liquidação extrajudicial, tem-se que o despacho-agravado analisou todas as matérias discutidas na revista, obstaculizando o apelo pelo óbice da Súmula nº 221 do TST e pela inespecificidade dos arestos, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à competência da Justiça do Trabalho, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo juízo "a quo" quanto a tal tema.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O recurso é tempestivo (fls. 737v. e 805) e tem representação regular (fls. 606, 606v. e 739), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 856) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 857).

6) PRESCRIÇÃO

O Regional rejeitou a argüição de prescrição, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, por tratar a demanda sobre diferenças de complementação de aposentadoria. O Reclamado sustenta estar prescrito o direito dos Reclamantes, porquanto ajuizada a demanda mais de cinco anos após a ocorrência da lesão. O apelo lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST, no sentido de que é parcial a prescrição quando a demanda versar sobre diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, o que ocorre no caso, em que os Reclamantes pleiteiam as diferenças de complementação de aposentadoria pela não-aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo firmado pelo Reclamado.

Ademais, o apelo tropeçaria no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que não consignada expressamente pela decisão regional a data do ajuizamento da demanda, somente mencionando que a lesão se deu a partir de janeiro de 1992, data em que indeferido o reajuste da complementação de aposentadoria.

8) REAJUSTE SALARIAL DO PLANO BRESSER PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992

O Regional, no que tange à discussão envolvendo a eficácia da norma estabelecida no acordo coletivo, exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) figure, ao lado dos Reclamantes, como Recorrida, e para que constem GLÓRIA MARIA JOURDAN DA CRUZ E OUTROS como Agravados e Recorridos;

b) nego seguimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial), em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST;

c) nego seguimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por óbice das Súmulas nos 126, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18.615/2001-007-09-00.7

RECORRENTE : GILBERTO JOSÉ MAGUEROSKI
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 1.245-1.294) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 1.309-1.314), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, pré-contratação de horas extras, intervalo intrajornada, divisor de horas extras, gratificação semestral, honorários advocatícios, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais (fls. 1.326-1.353).

Admitido o apelo (fl. 1.365), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.367-1.378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.315 e 1.326) e a representação regular (fls. 37 e 1.242), não tendo sido o Autor condenado em custos processuais.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À prefacial foi arquiada de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação sobre todas as questões submetidas ao Juízo "a quo", citando dois temas de forma exemplificativa, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 308 do TST, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição extintiva é o ajuizamento da ação, e não a extinção do contrato de trabalho, restando afastadas, assim, a violação do art. 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

5) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional assentou que não foi demonstrada a existência de pré-contratação de horas extras desde a admissão do Reclamante. Inconformado, o Autor afirma que houve a **pré-contratação de duas horas extras diárias** com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. A revista vem amparada apenas em violação do art. 9º da CLT.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos, para concluir que não houve pré-contratação de horas extras desde o momento da admissão do Autor e que havia pagamento de horas suplementares em montante variável. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 199, I**, no sentido de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação.

6) INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido determinou o pagamento de vinte minutos diários referentes à supressão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora no período em que o Reclamante estava sujeito a uma jornada diária de oito horas. Assentou ainda que, no período em que se sujeitava a uma jornada contratual de seis horas diárias, o Empregado somente fazia jus a quinze minutos de intervalo, mesmo quando havia prorrogação de jornada.

Inconformado, o Recorrente aduz que é devido o **pagamento integral** do intervalo concedido parcialmente e que deveria ser observado o intervalo intrajornada de uma hora quando a sua jornada laboral ultrapassava o limite diário de seis horas corridas. A revista vem calcada em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No que tange à **remuneração do intervalo intrajornada**, a Corte "a quo" deslindou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Frise-se que essa orientação, ao propugnar ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Todavia, quanto ao **intervalo intrajornada referente ao período em que o Reclamante laborava seis horas diárias**, a revista merece prosperar, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 1.335-1.336, os quais contêm tese no sentido de que, ultrapassada a jornada de trabalho de seis horas diárias, deve ser observado o intervalo de uma hora, não importando se aquela é a jornada contratual definida pelo empregador.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03.

Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**.

7) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

No que tange ao divisor de horas extras, o Regional, ao concluir pela adoção dos divisores 180 e 220 no período em que o Reclamante laborou, respectivamente, seis e oito horas diárias, decidiu em consonância com as Súmulas nºs 124 e 343 desta Corte, no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180, e que o bancário sujeito a uma jornada de oito horas diárias tem o salário-hora calculado com base no divisor 220, restando, assim, afastadas as violações do art. 64, parágrafo único, da CLT e a divergência jurisprudencial acostada.

8) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal de origem consignou que as normas coletivas previam a integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral até a sua incorporação aos salários, inexistindo, assim, prejuízo ao Autor.

O Reclamante sustenta que existem **diferenças de gratificação semestral**, porquanto foram deferidas no presente feito várias parcelas que integram a base de cálculo e que devem repercutir na referida gratificação. A revista vem calcada em violação dos arts. 457, § 1º, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que os instrumentos coletivos da categoria previam a integração da média das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral até a sua incorporação aos salários, e que a partir de então não haveria prejuízo ao empregado, haja vista que as horas extras se integrariam ao salário, no qual já estariam incluídas as gratificações semestrais. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, segundo as quais, para deferimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, devem estar presentes os requisitos da assistência sindical e da declaração de pobreza, restando afastada, assim, a violação dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF e a divergência jurisprudencial.

10) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, haja vista os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT.

O Reclamante sustenta que o índice da correção monetária a ser utilizado é o do **mês laborado**. A revista vem fundada em violação dos arts. 443, "caput", e 444 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 381**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

11) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor dos incisos II e III da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte. Ademais, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGT nº 1/1996. Assim, restam afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição, à pré-contratação de horas extras, ao intervalo intrajornada no período em que o empregado estava sujeito à jornada de oito horas diárias, ao divisor de horas extras, à gratificação semestral, aos honorários advocatícios, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, em face da im procedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 124, 126, 199, I, 219, 308, 329, 333, 343, 368, II e III, e 381 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada referente ao período em que o Reclamante sujeitava-se a uma jornada de seis horas diárias, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para condenar os Reclamados ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário e foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.246/2002-012-09-40.3

AGRAVANTE : MILTON LÚCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADA : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras e reflexos, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 155). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 155), tem representação regular (fls. 16, 132 e 141) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o Reclamante reconheceu a fidelidade dos controles de jornada, inclusive quanto ao intervalo intrajornada pré-anotado de quarenta minutos e não fez prova da existência de horas extras não pagas, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo de seu direito;

b) o Obreiro não trabalhava em regime de compensação de jornada;

c) a redução do intervalo intrajornada foi autorizada pelo órgão competente, sendo certo que o limite legal não era excedido.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de fatos e provas, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que os arrestos trazidos ao confronto partem de premissa fática rechaçada pelo TRT, qual seja, a de que havia **acordo de compensação de jornada**, não atendendo, pois, à exigência da especificidade requerida pela Súmula nº 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2004-064-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **HARALDO SIDER**

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por aplicação da Súmula n. 218.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 49/51).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão da agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida Súmula desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2004-631-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL-SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO : EMÍDIO LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

A Desembargadora do Trabalho, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/07/2005 (fl. 13).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-087-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADA : DRª. JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO : MANUEL ADEMIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/06/2005 (fl. 60). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2003-091-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAIR HILÁRIO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO

A d. Juíza-Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 02/05, interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 35).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 29/04/2004 (fl. 33). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

Os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST- 1437-2000-002-23-40-0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
AGRAVADO : LUIZ DE LARA CAMPOS
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/09/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 05/09/2002 (fl. 95). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 00 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2004-004-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedades às fls. 139/141.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Ressalte-se que não foi trasladada, ademais, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2195/2001-056-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MARQUE
AGRAVADA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VERAS DA SILVA

DECISÃO

O Desembargador do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, no exercício de Vice-Presidente, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82/83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84/85).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26.03.2004 (fl. 78 v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 78v., conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33812/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO RAFAEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : SAFARI PARK COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/09/2003 (fl. 46). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53530/2004-664-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO BORGES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES
AGRAVADOS : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contra-razões (fls. 27/30).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravante, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição do recurso de revista. Assim, nem mesmo as demais peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Note-se que o documento constante da fl. 09 é cópia da internet e, além de não constar a assinatura do Vice-Presidente do Tribunal de origem no despacho denegatório, a certidão da respectiva publicação não exhibe a data em que a decisão foi publicada.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1314/2002-017-02-40.5

AGRAVANTE : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
AGRAVADO : WILSON CANOLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO A. STELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 48/49, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por irregularidade de formação, porque não trasladado cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional e das razões de revista.

Na minuta de fls. 51/54 (fax) e 55/58 (originais), sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como as razões de revista, não são peças essenciais para a análise da lide e que a tempestividade do recurso de revista está demonstrada pelas certidões constantes dos autos. Cita o art. 528 do CPC e transcreve arestos oriundos do STJ.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 5/9/2005, segunda-feira (fl. 50), iniciando-se o prazo recursal em 6/6/2008, terça-feira, com o término em 13/9/2005, a terça-feira subsequente.

No dia 12/9/2005, o reclamado protocolizou o agravo via fac-símile. Ao teor do que exige o art. 2º da Lei nº 9.800/99, os **originais** deverão ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias, contados da data do término do prazo recursal. Entretanto, somente quando já ultrapassados os cinco dias, ou seja, em 20/9/2005, terça-feira (fl. 55), o agravante apresentou os originais.



Conforme preceitua a Súmula nº 387 do TST: Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Manifesta, portanto, a intempestividade da juntada do original do agravo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-29207/2003-005-11-00.9

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO : MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. SHEILA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 194/199, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205/211. Alega que o v. acórdão do Regional viola os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que nunca foi empregadora da reclamante; que não integrou nenhum grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT; que a relação estabelecida é de natureza civil, com aplicação do art. 84 do Código Civil; que a hipótese não se confunde com a da Súmula nº 331, IV, do TST; que o TRT contraria o item II dessa Súmula e viola o art. 37, II, da Constituição Federal; que, ao teor do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde por obrigações trabalhistas do empregador; que a contratação não visou intermediação de mão-de-obra, mas serviço de limpeza, que, de acordo com o item III da Súmula nº 331 do TST, não gera vínculo de emprego. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 213/214.

Contra-razões a fls. 217/220.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 200 e 205) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 19). Custas e depósito recursal efetuados a fls. 167/168.

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 194/199, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

Seu fundamento é de que:

Passo a analisar os recursos conjuntamente, em razão da responsabilidade subsidiária das rés, imposta pelo Juízo primário.

Esclarece a litisconsorte que não pode figurar no feito, em razão de não ter se relacionado com a reclamante, não podendo subsistir responsabilidade sobre si, na forma imposta pela r. sentença.

Pretende a demandada, em resumo, se ver livre da condenação que lhe foi imposta pelo Juízo primário, recaindo, esta, exclusivamente sobre a litisconsorte do feito, a Manaus Energia S/A. Aduz a seu prol, que a reclamante teria recebido todas as verbas rescisórias que tinha direito, inclusive o FGTS + 40%, além do seguro-desemprego, tendo o TRCT sido homologado perante a DRT/AM.

Da análise do ordinário interposto pela empresa MANAUS ENERGIA S/A, temos a dizer que procede o seu inconformismo.

Correta as suas razões, quando invoca o art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, porquanto portou-se em obediência aos princípios legais, na realização e vigência do contrato com a LIBRA, reclamada na ação.

Doutra parte, **equivocado o entendimento esposado na r. decisão, que incluiu a litisconsorte, de forma subsidiária na condenação, com base no Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST**, mormente quando inexistem quaisquer indícios de que a empresa remanescente no feito esteja em situação de inadimplência, sequer alegações constantes nos autos processuais, devendo esta Instância recursal excluir da lide a Manaus Energia S/A.

Ademais, importante ressaltar que a reclamada foi contratada para prestar serviço em atividade meio, não tendo a litisconsorte qualquer ingerência no trabalho desenvolvido pela autora desta demanda, portanto, sem qualquer subordinação. Exsurge-se, assim, a

prestação de serviço terceirizado, nos exatos termos do art. 331, do TST, **sendo imprópria a responsabilização decretada pelo Juízo a quo**. Entretanto, fomos vencidos pela douta maioria, que entendeu negar provimento a esse recurso, adotando os fundamentos da r. sentença.

Diante dessa circunstância, imperioso manter o entendimento sentencial, **relativamente à condenação da empresa LIBRA**.

Consoante se depreende dos presentes autos, a reclamada e a litisconsorte celebraram contrato de prestação de serviços, conforme se infere da Carta Contrato de fls. 88/98, segundo a qual aquela ficou responsável pela execução de serviços administrativos e de apoio, no Núcleo de Suprimentos da Manaus Energia S/A.

Restou, portanto, inconverso que a autora foi contratada pela empresa LIBRA para trabalhar nas dependências da litisconsorte, impondo-se, por meio dos elementos contidos nos autos, a confirmação da r. sentença.

Em conclusão, conheço dos recursos, nego-lhes provimento, para o efeito de manter inalterado o r. julgado primário, conforme seus próprios fundamentos e os acima expendidos, prevalecendo o entendimento majoritário. (sem grifos no original - fls. 197/198)

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205/211. Alega que o v. acórdão do Regional viola os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que nunca foi empregadora da reclamante; que não integrou nenhum grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT; que a relação estabelecida é de natureza civil, com aplicação do art. 84 do Código Civil; que a hipótese não se confunde com a da Súmula nº 331, IV, do TST; que o TRT contraria o item II dessa Súmula e viola o art. 37, II, da Constituição Federal; que, ao teor do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde por obrigações trabalhistas do empregador; que a contratação não visou intermediação de mão-de-obra, mas serviço de limpeza, que, de acordo com o item III da Súmula nº 331 do TST, não gera vínculo de emprego. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido.

Consigna o TRT que a r. sentença está fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST e que "a reclamada e a litisconsorte celebraram contrato de prestação de serviços, conforme se infere da Carta Contrato de fls. 88/98, segundo a qual aquela ficou responsável pela execução de serviços administrativos e de apoio, no Núcleo de Suprimentos da Manaus Energia S/A".

A lide não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da CLT e 84 do Código Civil, nem houve análise dos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, razão pela qual carecem de requestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

E, no contexto em que foi decidida a matéria, o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Inviável, pois, o exame da divergência jurisprudencial.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 636, ratificou o entendimento de que não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em razão da impossibilidade fática de sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/10/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 684/2000-442-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOEL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1161/2002-112-03-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÉSIO LÚCIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1466/1997-022-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2642/2000-030-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4034/2003-034-12-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar

a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO(S) : LEDA MARIA FERAZ ZILLOTTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9003/2001-002-09-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANA VITÓRIA VIEIRA BRANCO
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16638/2002-004-11-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PINTOS D'AVILA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LÁZARO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74571/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MODESTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 19/10/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 575/1997-003-22-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
 AGRAVADO(S) : AFONSO DE LIMA DOURADO
 ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762/1992-004-08-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARIANO D'AGUIAR GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71255/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE LIMA DIAN
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1061/2004-077-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 AGRAVADO(S) : TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EITI SHIGETOMI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1161/2003-027-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTER MANCILHA
 ADVOGADO : DR. WYLLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1356/2003-009-08-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791165/2001.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANEILDES NASCIMENTO PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) : CASA DE MASSAS PADROEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON PAULO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma